



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carreiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ.**

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

METALÚRGICA PAULETTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 82.646.472/0001-80, com sede na Rua Pedro Luiz Boaretto, 415 Bairro Cataratas Núcleo Produção Industrial II, no Município de Cascavel - Estado do Paraná, CEP 85.818-635, **PAULETTO, PAULETTO & CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.728.066/0001-04, com sede na Rua Pedro Luiz Boaretto, 1.097, Núcleo de Produção Industrial Bairro Cataratas, no Município de Cascavel – Estado do Paraná, **M. LANGARO CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.296.377/0001-23, com sede na Rua Erechim, nº 269 sala 203, bairro Centro, Município de Cascavel, Estado do Paraná, CEP 85.812-260, **MOACIR ALFONSO PAULETTO**, empresário individual (produtor rural), devidamente inscrito no CNPJ/MF sob n. 52.836.497/0001-86, com sede na Rodovia MS 386 Amambai a Tacuru, KM 11, s/n, área rural, no Município de Amambai – Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79.990-000 e **MARCIA LANGARO PAULETTO**, empresária individual (produtora rural), devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n. 52.836.333/0001-59, com sede na Estrada Velha Amambai/Iguatemi, s/n, área rural, KM 30, no Município de Amambai – Estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79.990-000, por meio dos advogados estabelecidos na Rua Marfim, 619, centro, na cidade de Quedas do Iguaçu/PR., e-mail: adeaj@hotmail.com, onde recebe notificações e intimações, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 de Recuperação de Empresas e Falência, requerer deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com objetivo de viabilizar superação de crise econômico-financeira que atravessam, pelas razões de fato e de direito que passam expor:

I – SOBRE O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SOCIEDADE EMPRESÁRIA E PRODUTOR RURAL.

A Lei 11.101/2005 ao tratar da recuperação judicial objetivou superar o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária, buscando preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos, renda, além de assegurar a satisfação, ainda que parcial e/ou em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e, ao final, permitir a reabilitação do empresário e da sociedade empresária.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Schenck - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

A recuperação se desenvolve pela apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, implica em novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos.

O exercício do direito de sanear o estado de crise econômico-financeira em que se encontra o empresário e a sociedade empresária, com a finalidade de salvar o negócio, manter o emprego dos trabalhadores, respeitar os interesses dos credores e reabilitar-se, se sujeita ao atendimento de determinados pressupostos e requisitos, formais e materiais, os quais, como se evidenciará, encontram-se satisfeitos na hipótese dos autos.

Antes de passar ao seu exame, as Requerentes pedem *vênia* para lembrar que os conflitos privados, de cunho eminentemente patrimonial, entre devedores e credores, no âmbito do Direito Concursal, extrapolam os interesses de credor e devedor, estendendo e abarcando interesses gerais e coletivos, públicos e sociais, que devem ser considerados pelo devedor, pelos credores e, em especial, pelo Poder Judiciário.

Não é por outro motivo que o Mestre em Direito da Empresa pela UFRJ, Doutor e Livre-Docente em Direito Comercial pela UERJ, Jorge Lobo, em sua obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falências, 5ª edição, Saraiva, 2012, página 175, discorrendo acerca do tema, leciona que:

Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da busca egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores.

Na hipótese dos autos, Nobre Julgador, é relevante dizer que as Requerentes atravessam grave crise econômico-financeira, a qual compromete situação patrimonial e capacidade imediata de honrar compromissos financeiros.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduarda Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carretero - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Entretanto, tem-se, dada a sua viabilidade econômico-financeira, por se tratar de situação transitória e passível de reversão, acaso deferido o pedido de recuperação que ora se formula, permitindo-se, destarte, a reestruturação de sua atividade empresarial, o saneamento da crise e o reerguimento, fato este que redundará em benefício aos credores, trabalhadores, Poder Público e à economia do país.

Ao longo de um extenso período, subsequente a acaloradas deliberações concernentes à viabilidade da pessoa física, na condição de produtor rural, pleitear ou não sua recuperação judicial, o desfecho desta contenda emergiu no final do ano de 2019, nos autos do Recurso Especial nº 1800032/MT, sob a Relatoria do Eminentíssimo Ministro MARCO BUZZI. Nesse marco jurisprudencial, pela primeira vez, foi formalmente reconhecida a admissibilidade de tal postulação, cujo debate orbitou em torno da imperativa demonstração da prática da atividade rural por um lapso temporal não inferior a dois anos.

Vejamos transcrição abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005 ART. 48). ÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o

3





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio Vinícius de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carreira - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes. (STJ Recurso Especial Nº 1.800.032 - MT (2019/0050498-5) Rel: Ministro Marco Buzzi DJ: 05/11/2019)

Diante disso, é imperioso ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve sua posição consistente, conforme evidenciado na mesma linha argumentativa. No transcurso do ano de 2020, referida instância proferiu decisão expressa, enfatizando que a carência de registro do empresário junto à Junta Comercial, no lapso temporal anterior à requisição, não implica na supressão da atividade empresarial exercida, respaldando-se nos preceitos normativos dos arts. 966, 970 e 971 do Código Civil, em consonância com os arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005. Ademais, ressalta-se a amplitude da inclusão na Recuperação Judicial dos créditos oriundos de produtores rurais, cuja existência precede sua formalização perante a Junta Comercial, uma vez que tal procedimento é facultado por lei e frequentemente efetivado tão somente como requisito para a propositura do pleito de reerguimento, conforme consignado no Recurso Especial 1876697/MT (Doc. 02).

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO- SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Controverte-se no presente recurso especial acerca da aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial. 2. Com esteio na Teoria da Empresa, em tese, qualquer atividade econômica organizada profissionalmente submete-se às regras e princípios do Direito Empresarial, salvo previsão legal específica, como são os casos dos profissionais intelectuais, das sociedades simples, das cooperativas e do exercente de atividade econômica rural, cada qual com tratamento legal

4





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

próprio. Insere-se na ressalva legal, portanto, o exercente de atividade econômica rural, o qual possui a faculdade, o direito subjetivo de se submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial. 3. A constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial. Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. 3.1 Tal como se dá com o empresário comum, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário. Perfilha-se o entendimento de que, também no caso do empresário rural, a inscrição assume natureza meramente declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (ex tunc). 3.2 A própria redação do art. 971 do Código Civil traz, em si, a assertiva de que o empresário rural poderá proceder à inscrição. Ou seja, antes mesmo do ato registral, a qualificação jurídica de empresário - que decorre do modo profissional pelo qual a atividade econômica é exercida - já se faz presente. Desse modo, a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro. Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a se submeter ao regime jurídico empresarial. 4. A finalidade do registro para o empresário rural, difere, claramente, daquela emanada da inscrição para o empresário comum. Para o empresário comum, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que tem condão de declarar a qualidade jurídica de empresário, apresenta-se obrigatória e se destina a conferir-lhe status de regularidade. De modo diverso, para o empresário rural, a inscrição, que também se reveste de natureza declaratória, constitui mera faculdade e tem por escopo precípua submeter o empresário, segundo a sua vontade, ao regime jurídico empresarial. 4.1 O empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico. A inscrição, sob esta perspectiva, assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu. 4.2 A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica

5





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carretero - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta comercial, já ostenta status de regularidade. 5. Especificamente quanto à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código Civil determina a obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro. Diversamente, o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Mesmo antes de proceder ao registro, atua em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como faculdade - de se submeter ao regime jurídico empresarial. 6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição. 7. Recurso especial provido. (STJ REsp 1876697/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO Aurélio Bellizze, 3ª. Turma, DJe 22/10/2020)

Neste norte, os Excelentíssimos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciarem os recursos interpostos por produtores rurais que almejavam a promoção ativa do pedido de recuperação judicial, deliberaram que a observância do disposto no artigo 48 da Lei 11.101/05 (relativo ao biênio de atividade), que aborda a legitimidade para a propositura da recuperação judicial, pode ser atestada por meios diversos, não se restringindo exclusivamente à inscrição na Junta Comercial.

Portanto, diante da análise pormenorizada dos eventos processuais que permearam todo o território nacional, é imperioso concluir que, mediante a promulgação da Lei 14.112/2020 em 23.01.2021, foram dirimidas as controvérsias acerca da viabilidade do produtor rural postular sua recuperação judicial, desconsiderando a data de registro na junta e permitindo a comprovação de sua atividade por meio de documentos diversos, conforme estabelecido no § 3º do art. 48 da Lei 11.101/2005. Dessa forma, encerra-se a discussão, lançando-se uma derradeira luz sobre o tema, e consagra-se a autonomia do produtor rural no acesso à jurisdição para resguardar seus direitos econômicos, alinhando-se, assim, o ordenamento jurídico à dinâmica peculiar da atividade agrícola.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Feito o registro, cumpre analisar, pormenorizadamente, cada um dos pressupostos e requisitos exigidos pela legislação de regência para o deferimento da recuperação judicial.

II – DAS REQUERENTES – GRUPO ECONÔMICO – LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

O Grupo Pauletto iniciou a sua trajetória há mais de 30 anos, fruto de espírito empreendedor, crescendo e diversificando suas atividades, atuando com grande sucesso em três segmentos: Indústria metalúrgica, construção civil e produção rural.

A METALURGICA PAULETTO LTDA., iniciou suas atividades no ano de 1991, contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob o n. 41202592204, possuindo como atividades: compra e venda de imóveis próprios e de terceiros; fabricação e comércio de esquadrias e estruturas metálicas destinadas a edificações, prestações de serviços de consertos, reparação, projetos de esquadrias e estruturas metálicas destinadas a edificações, fabricação e comércio de artefatos de concreto armado e incorporações de imóveis, locação de imóveis próprios, indústria da construção civil e serviços de engenharia, fabricação de tombadores hidráulicos e industriais, e transportes rodoviários de cargas nacionais e internacionais.

Sua sede está localizada na Rua Pedro Luiz Boaretto, nº 1087, Bairro Cataratas, Setor Núcleo Produção Industrial II, CEP 85.818-635, Cascavel, Estado do Paraná.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

De acordo com atos constitutivos e alterações societárias, possui capital e administração assim composto:

<u>NOMES</u>	<u>QUOTAS</u>	<u>R\$ CAPITAL</u>	<u>%</u>
MOACIR ALFONSO PAULETTO	490.000	R\$ 490.000,00	98,00%
JACQUELINE EVELIN PAULETTO	10.000	R\$ 10.000,00	2,00%
TOTAL	500.000	R\$ 500.000,00	100%

Com o crescimento alicerçado pelo bom atendimento a seus clientes e produtos de extrema qualidade, no ano de 2007, foi necessário criação da empresa **PAULETTO & CIA LTDA**, com exclusivo foco em atender as inúmeras obras conquistada da SADIA ALIMENTOS.

A empresa **PAULETTO & CIA LTDA**, iniciou suas atividades em abril de 2007, contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob o n. 41205901666, possuindo como atividades exploração do ramo de fabricação e comércio de esquadrias e estruturas metálicas destinadas à edificações, prestação de serviços de consertos e reparação de esquadrias e estruturas metálicas, comércio atacadista de sementes, insumos agrícolas, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, compra e venda de produtos agrícolas e incorporação e locação de imóveis próprios e na filial comércio e representação de produtos agropecuários.

Sua sede está localizada na Rua Pedro Luiz Boaretto, n. 1097, Núcleo de Produção Industrial III, Bairro Cataratas, CEP: 85.818-635, Cascavel, Estado do Paraná.

De acordo com os atos constitutivos e alterações societárias, possui capital e administração assim composto.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

<u>NOMES</u>	<u>QUOTAS</u>	<u>R\$ CAPITAL</u>	<u>%</u>
BRUNO LANGARO PAULETTO	60.000	R\$ 60.000,00	60,00%
SUELLEN ALESSANDRA PAULETTO	40.000	R\$ 40.000,00	40,00%
TOTAL	100.000	R\$ 100.000,00	100%

Em outubro do ano de 2016 a Sra. Marcia Langaro registrou na Junta Comercial do Paraná a **M. LANGARO CONSTRUÇÕES EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, com contrato social arquivado sob o n. 41600496965, possuindo como atividade exploração do ramo de construção de edifícios e incorporações de empreendimentos imobiliários.

Sua sede está localizada na Rua Erechim, nº 269, sala 203, centro, CEP: 85.812-260, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

O capital social da Eireli é de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

No que diz respeito aos demais Requerentes **MOACIR ALFONSO PAULETTO** e **MARCIA LANGARO**, tratam-se de produtores rurais devidamente registrados na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, sendo **MÁRCIA LANGARO PAULETTO** sob n. 5410197107-3 e **MOACIR ALFONSO PAULETTO** sob n. 5410197109-1, que exercem suas atividades que incluem a cadeia produtiva completa da pecuária, ou seja, a cria, a cria e engorda de gado.

A produtora rural **MARCIA LANGARO** possui capital de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com sua sede na Estrada Velha, Amambai/Iguatemi, s/n, bairro rural, KM 30 no município de Amambai, Estado do Mato Grosso do Sul, CEP: 79.990-000, tendo por objeto o exercício de criação de bovinos para corte, cultivo de arroz, milho, trigo, soja, feijão, eucalipto e outras plantas de lavoura temporária e permanente, produção de sementes certificadas inclusive forrageiras, produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, bem como extração de madeira em florestas plantadas.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

O produtor rural **MOACIR ALFONSO PAULETTO** possui capital de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com sua sede na Rodovia MS 386, Amambai a Tacuru, s/n, bairro rural, KM 11 no município de Amambai, Estado do Mato Grosso do Sul, CEP: 79.990-000, tendo por objeto o exercício de criação de bovinos para corte, cultivo de arroz, milho, trigo, soja, feijão, eucalipto e outras plantas de lavoura temporária e permanente, produção de sementes certificadas inclusive forrageiras, produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, bem como extração de madeira em florestas plantadas.

As atividades de produtor rural são exercidas nas fazendas de propriedade do GRUPO PAULETTO, tendo sido adquirida a primeira no ano de 2010 e alguns anos mais tarde adquirida segunda propriedade rural, tendo como parte de pagamento algumas unidades de apartamentos do Edifício Vila Piazza que foram edificadas pelo Grupo.

Além destas duas fazendas, a sócia e produtora rural Marcia Langaro arrenda terras para comportar a quantidade de cabeças de gado produzidas pela atividade.

A alteração trazida pela Lei 14.112/2022, incluiu o parágrafo 3º no artigo, disciplinando que:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei;





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Cardoso - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020);

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Assim, consoante aos documentos apresentados, informam desde já as Requerentes que preenchem os requisitos legais exigidos, evidenciando a comprovação da atividade do produtor rural, haja vista que exercem sua atividade rural há muito mais que os 02 (dois) anos exigidos pela Lei 11.101/2005.

As empresas Requerentes integram o mesmo Grupo Econômico de fato, possuem atividade econômica interligadas, atividade instalada no mesmo local e sócios que integram o mesmo conjunto familiar.

Nessa toada, as empresas Requerentes, embora sejam sociedades diferentes, mantêm um único negócio econômico, denominado GRUPO PAULETTO, sediado em Cascavel, Estado do Paraná.

Como corolário lógico, tratando-se de operações conjuntas para viabilizar único negócio, com coincidência de credores e a comunhão dos interesses

11





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Schen - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

econômicos e de direito, fica justificado o pedido de recuperação judicial pela reunião das 5 (cinco) empresas no polo ativo da ação, em litisconsórcio ativo.

A formação de litisconsórcio ativo (consolidação processual), se trata da possibilidade de que as empresas, pertencentes ao mesmo grupo econômico ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial.

Contudo, a alteração trazida pela Lei n. 14.112 de 24 de dezembro de 2020, trouxe a possibilidade de o juiz, preenchidos determinados requisitos, deferir a consolidação processual e substancial.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

A consolidação substancial significa ir um passo além da consolidação processual: nessa hipótese, as empresas não apenas têm o pedido processado conjuntamente, como sua autonomia patrimonial é excepcionalmente afastada, de maneira a unificar as listas de credores e, conseqüentemente, fazer com que o seu plano de recuperação judicial seja deliberado em assembleia única, por todos os credores de todo o grupo econômico consolidado.

Prevê o art. 69-J da LRF que o juiz poderá excepcionalmente autorizar a consolidação substancial.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Abaixo demonstração individualizada do preenchimento dos requisitos acima indicados.

II.a) Garantias Cruzadas.

Em consonância com as disposições legais vigentes, notadamente aquelas elencadas no artigo 69-J da Lei 11.101/2005, cabe ressaltar que a existência de garantias cruzadas é devidamente comprovada mediante minuciosa análise do documento anexo (Análise Contratos GRUPO PAULETTO – GARANTIDORES – Garantias Cruzadas).

No presente caso, a documentação em apreço oferece clara evidência da implementação de garantias cruzadas, as quais se materializam como salvaguardas recíprocas entre as Requerentes. A meticolosa análise do conteúdo revela que tais garantias, alinhadas aos ditames do artigo 69-J da Lei 11.101/2005, foram deliberadamente estabelecidas com o intuito de promover a segurança jurídica das transações comerciais, mitigando riscos e assegurando a estabilidade nas relações contratuais.

Nesse contexto, demonstrada existência de garantias cruzadas, preenchendo requisito estipulado no inciso I do artigo 69-J da Lei 11.101/2005.

II.b) – relação de controle ou de dependência.

O Requisito estabelecido no inciso II do referido diploma legal, art. 69-J, está preenchido através do controle principal do Grupo Pauletto através do sócio Moacir Alfonso Pauletto e a Sócia Márcia Pauletto.

O Grupo Empresarial PAULETTO é estrategicamente administrado por meio do controle de comando exercido pelo Sr. Moacir Alfonso Pauletto e pela Sra. Márcia Pauletto, ambos detentores da posição de sócios nas empresas vinculadas ao conglomerado.

A liderança conjunta desses gestores reflete uma abordagem colaborativa e sinérgica na condução dos negócios, consolidando uma visão compartilhada para o desenvolvimento e crescimento contínuo das operações do grupo.

Sendo uma empresa familiar, a experiência e expertise do genitor Moacir Alfonso Pauletto e da sócia Márcia Pauletto, desempenham papel fundamental na formulação e execução de estratégias empresariais.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

II.c) – identidade total ou parcial do quadro societário.

Como já mencionado, a interligação do quadro societário resta demonstrada pelo fato de que os sócios das Requerentes integram o mesmo conjunto familiar.

De acordo com o documento anexo (Declaração de relacionamento – coligadas e controladas Grupo Pauletto), devidamente preenchido requisito estipulado no inciso III do artigo 69-J da Lei 11.101/2005, qual demanda uma análise criteriosa da identidade total ou parcial do quadro societário entre Moacir Alfonso Pauletto, proprietário da empresa Metalúrgica Pauletto Ltda e Produtor Rural, sua cōnjuge Márcia Langaro Pauletto, proprietária da M. Langaro Construções Ltda Eirelli e Produtora Rural e seu filho Bruno Langaro Pauletto, sócio proprietário da empresa Pauletto, Pauletto & Cia Ltda EPP.

Ainda, a sócia, Suellen Alessandra Pauletto da empresa Pauletto, Pauletto & Cia Ltda EPP é irmã de Bruno Langaro Pauletto e filha do Sr. Moacir Alfonso Pauletto.

A sócia da empresa Metalúrgica Pauletto Ltda, Sra. Jacqueline Evelin Pauletto também é filha do Sr. Moacir Alfonso Pauletto.

A identidade societária entre os envolvidos do conjunto familiar influencia significativamente nas decisões estratégicas e financeiras das empresas do Grupo Pauletto.

A identificação de um alinhamento substancial no quadro societário sugere uma interconexão de interesses, evidenciando a importância de se examinar a extensão dessa relação para garantir a integridade do processo de recuperação judicial. Dessa forma, o cumprimento do inciso III visa assegurar que a participação conjunta dos mencionados no capital social reflita uma unidade de propósitos e evite distorções prejudiciais à efetividade do cumprimento do plano de recuperação judicial a ser apresentado posteriormente.

II.d) – Atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

As empresas que compõe o Grupo Pauletto possuem atuação conjunta no mercado entre si.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Assim, evidente a interdependência econômica entre as empresas, estabelecendo conexão direta entre suas atividades comerciais.

O preenchimento do requisito IV do artigo 69-J da Lei 11.101/2005, no contexto das empresas Metalúrgica Pauletto Ltda., Pauleto, Pauletto & Cia Ltda. e M. Langaro Construções Ltda., todas atuantes no ramo da construção civil, compra e venda de apartamentos, entre outras atividades, se revela pela evidente interdependência econômica existente entre essas empresas.

Os produtores rurais possuem ligação substantiva entre as atividades desenvolvidas pelas mencionadas empresas e os produtores rurais, cujas operações abrangem a criação de bovinos para corte e o cultivo de insumos.

A convergência dessas atividades denota uma relação comercial mais ampla, extrapolando meras transações esporádicas. Nesse sentido, a atendido o requisito IV pela coesão econômica entre os segmentos de atuação em conjunto das empresas Requerentes.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

Nesse sentido, é o ensinamento dos Renomados Doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo:

A reforma da lei falimentar incluiu a previsão de que o juiz pode, excepcionalmente e independentemente da realização de AGC, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, desde que constate a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos- o que é especialmente comum quando se trata de grupo econômico de fato.

Além disso, também deverão ser constatadas ao menos duas das seguintes características: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) a atuação conjunta no mercado entre as postulantes. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo- Curitiba: Juruá, 2021. 197 p.)

No caso dos autos, necessária autorização da consolidação substancial de ativos e passivos, considerando, especialmente, a confusão entre ativos e passivos e a interconexão entre as empresas do Grupo, sendo que a falência de uma das empresas resultará na quebra da outra.

Vale se atentar pelo fato de que as integrantes do grupo empresarial têm em comum os mesmos clientes e fornecedores, mesma e única estrutura administrativa e operacional, utilizam dos mesmos veículos, celebração de diversos negócios jurídicos em conjunto, garantias cruzadas, além de relação de dependência e interligação parcial dos quadros societários.

Neste diapasão, os sócios das empresas integram o mesmo conjunto familiar, existindo interligação entre os quadros societários (art. 69-J, inciso III, LRF), as atividades dos produtores rurais são intimamente ligadas, pois fazem parte de um único ciclo produtivo, envolvendo aquisição de insumos e produção.

Assim, as Requerentes administram em conjunto todas as atividades, ocorrendo conexão de causa de pedir e afinidade nas pretensões, já que se trata de grupo familiar.

Antes da vigência das alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, a construção doutrinária conduziu a jurisprudência a admitir o litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial, flexibilizando as regras a bem do prestígio dos princípios norteadores do instituto que busca a preservação da empresa.

Nesse sentido, o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho afirma:

“A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito e atendam, obviamente, todos os requisitos legais de acesso à medida judicial.” (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas, RT, 11ª Edição, 2016, p. 16).

Sendo assim, restaram demonstrados todos os requisitos previstos no art. 69-J da LRF aptos a fundamentar autorização da consolidação substancial, a fim de ser aceito Plano de Recuperação Judicial único entre as empresas, com comunhão





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

entre ativos e passivos, apresentação de Quadro Geral único, bem como Assembleia Geral de Credores e votação de forma unificada.

III – DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ.

Estabelece o artigo 3º da Lei 11.101/2005 que “***é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...).***”

O GRUPO PAULETTO tem seu principal estabelecimento nesta Comarca de Cascavel – Estado do Paraná, na Rua Pedro Luiz Boaretto, 415 Bairro Cataratas Núcleo Produção Industrial II, CEP 85.818-635, onde, do ponto de vista organizacional, está concentrado todo o poder decisório e diretivo das atividades comerciais.

A doutrina¹ é iterativa no sentido de que o juízo competente para o processamento da Recuperação Judicial é o do principal estabelecimento da empresa, assim compreendido como o ponto central dos negócios, nestes termos:

(...) prevaleceu, portanto, no novo ordenamento, o princípio absoluto da fixação da competência pelo local onde o empresário possui seu principal estabelecimento, assim compreendido como o ponto central dos negócios, de onde partem todas as ordens, que imprimem e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores.

Idêntica é a orientação da jurisprudência, conforme o seguinte precedente:

EMENTA: DEFINIÇÃO DE PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. O mesmo autor define principal estabelecimento como “o local onde se afixa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as ordens e instruções em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa, onde se encontra a contabilidade geral (TJ/RS Agravo de Instrumento n. 1.0024.07.515411-2/0001-1, Relator Des. Dorival Guimarães Pereira, j. 06/03/2008).

¹ Negrão, Ricardo. Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresa e de falências: Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 2 ed. Ver. E atual- São Paulo: Saraiva, 2008, p.33.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Sobre o conceito de principal estabelecimento, informa-se doutrina especializada de José da Silva Pacheco, Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, 2ª. Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 32, *in verbis*:

(...) Realmente, principal estabelecimento é aquele constante do respectivo registro, como sede econômica, exercida pelo empresário individual ou sociedade empresária. O estabelecimento secundário – chamem-no filial ou sucursal – é o que está averbado no Registro Público de Empresa (art. 969, parágrafo único, do CC) e estabelecimento principal, ao contrário, é o que consta como sede na inscrição originária no respectivo registro (art. 968, IV, CC), como centro de suas operações, de onde partem as ordens, instruções, por ali o comando das atividades empresariais” (cf. Trajano Miranda Valverde, Comentários à Lei de Falências, 4ª ed., vol I, n. 71, pp.137 e segs.; Bento Faria, Direito Comercial, vol. IV, 1ª. Parte, n. 186)

Em seguida, conclui José da Silva Pacheco:

Segundo entendimento predominante na doutrina e jurisprudência, a que aderimos, a competência do juízo para pleitos, caracterizados no art. 3º da lei que estamos comentando, deve ser fixada, tendo em vista o foro, em que se enquadra o principal estabelecimento do devedor ou sociedade empresária devedora, que não se confunde com qualquer estabelecimento secundário (filial, sucursal, agência ou dependência), e, por conseguinte, é o correspondente à respectiva sede, constante do Registro Público de Empresa, de onde partem as ordens, instruções e fiscalização da atividade empresarial. (In Ob Cit. p. 24)

In casu, o principal estabelecimento do GRUPO PAULETTO, é o endereço da sede da empresa METALÚRGICA PAULETTO LTDA., localizada na Rua Pedro Luiz Boaretto, 415 Bairro Cataratas Núcleo Produção Industrial II, no Município de Cascavel - Estado do Paraná, CEP 85.818-635, local onde seus administradores centralizam suas atividades (poder de comando), irradiando todas as ordens, mantendo toda administração trato com clientes e credores, sendo, portanto, também, o seu principal estabelecimento, tornando inconteste a competência do Juízo da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, para processar e deferir o pedido de recuperação judicial.

Nesta seara, indubitável a relação de interdependência existente entre as Requerentes, vislumbrando que compartilham, não somente do poder diretivo, mas dependem comercialmente um dos outros, para realização do principal objetivo do





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

contrato social que é exploração da atividade de suinocultura (fabricação de ração, produção de suínos (animais), abate e industrialização da carne) e avicultura.

Assim, o presente pedido de recuperação judicial é formulado por três sociedades empresárias e dois produtores rurais que compõem o **GRUPO PAULETTO**, inexistindo qualquer óbice, sob esse aspecto, ao deferimento da recuperação.

Sobre o assunto, Ricardo Brito Costa, *in* Revista do Advogado, Ano XXIX, n. 105, São Paulo: AASP, setembro 2009, p. 182, conclui:

“A Formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, (...) é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato e de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o grupo econômico), para os fins da Lei 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. (...)”

Ainda, no que diz respeito a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo, o seguinte arresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE CAMPO GRANDE PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO AUXILIAR. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO DE GRUPO EMPRESARIAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 49, §§ 3.º E 4.º, DA LEI Nº 11.101, DE 09/01/05. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO E CONTRATOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DAS “TRAVAS BANCÁRIAS”. INTERPOSIÇÃO DE UM ÚNICO RECURSO PARA IMPUGNAR MAIS DE UMA DECISÃO. PRECEDENTE (RESP Nº 1112599). MANTIDO O SIGILO SOBRE A RELAÇÃO DE BENS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo; a competência do juízo para o processamento da recuperação judicial; a possibilidade de controle difuso e a constitucionalidade do art. 49, §§ 3.º e 4.º, da Lei nº 11.101,

19





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Vinha de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carretero - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

de 09/01/05; a necessidade de afastamento das travas bancárias e de redução do valor dos honorários do administrador judicial e do advogado auxiliar de empresas em recuperação judicial, e de se afastar o sigilo sobre a relação de bens dos sócios. 2. Se a matéria questionada no agravo de instrumento sequer foi apreciada pelo magistrado a quo, o julgador ad quem está impedido de se manifestar sobre o tema, sob pena de incorrer em supressão de instância, o que, por sua vez, fere o princípio do duplo grau de jurisdição. 3. Havendo nova decisão homologando acordo acerca dos honorários do Administrador Judicial e de sua Auxiliar, o recurso interposto quando da primeira decisão que fixou tal verba perde seu objeto. 4. Se dos elementos contidos nos autos é possível se vislumbrar indícios verossímeis da existência de um grupo econômico de fato entre as empresas recuperandas, não haverá óbice à formação do litisconsórcio ativo. 5. Nos termos do 49, §§ 3.º e 4.º, da Lei nº 11.101, de 09/01/05, o crédito fiduciário e o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não se sujeitam ao plano de recuperação judicial. 6. Consoante o § 3º, do art. 49, da Lei nº 11.101, de 09/02/2005, devem ser afastados do plano de recuperação judicial os créditos dos proprietários fiduciários de bens móveis, aí incluídas a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, mantendo-se, com isso, as “travas bancárias”. 7. O princípio da unirrecorribilidade não veda a interposição de um único recurso para impugnar mais de uma decisão. E não há, na legislação processual, qualquer impedimento a essa prática, não obstante seja incomum. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 1112599, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 28/08/2012). 8. Não há nenhum óbice legal à determinação judicial de manutenção em sigilo a relação de bens dos sócios administradores, como forma de se preservar o acesso indiscriminado às informações sensíveis dos sócios das empresas recuperandas, atendendo-se, ainda, ao princípio da inviolabilidade da vida privada, previsto no art. 5.º, inc. X, da Constituição Federal, já que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. 9. Agravo de instrumento conhecido em parte, e nesta extensão, parcialmente provido. (TJMS; AI 1409277-26.2015.8.12.0000; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Alberto de Oliveira; DJMS 27/06/2016; Pág. 123)

Neste diapasão, o grupo econômico é constituído pela unidade de comando ou pela relação de coordenação entre os integrantes, na total comunhão entre o passivo e o ativo e um único capital entre elas, tanto é que sem o processamento em conjunto da recuperação judicial, acontecendo à derrocada de um dos integrantes isoladamente, poderia conduzir igual direcionamento de outro, como no caso em tela.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Sobre o conceito de principal estabelecimento, informa-se doutrina especializada de Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo², *in verbis*:

(...) É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual a sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da Lei 11.101/2005, é essencial. O mesmo ocorre quando a sede é estrangeira e é preciso definir a principal filial (COELHO, 2013, p. 61).

Desta forma, torna-se inconteste a competência deste Juízo da Comarca de Cascavel – Estado do Paraná para processar e deferir o pedido de recuperação judicial.

IV – DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.112/2020.

Nos termos do art. 48, caput, da Lei 11.101/2005: “**Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, *exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:* (grifo nosso).”**

Nesse contexto, cabe salientar que a empresa **METALURGICA PAULETTO LTDA.**, empresa controladora do grupo, encontra-se no exercício regular de suas atividades junto ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado do Paraná) desde o ano de 1991.

A empresa **PAULETTO & CIA LTDA.**, teve seu ato constitutivo perante o Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado do Paraná) no ano de 2007.

MOACIR ALFONSO PAULETTO, empresário individual (produtor rural), com CNPJ/MF n. 52836497000186, exerce suas atividades empresariais desde o ano de 2010.

² Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021. 59p.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio Osório de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

MARCIA LANGARO PAULETTO, empresária individual (produtora rural), com CNPJ/MF n. 52836333000159, exerce suas atividades empresariais desde o ano de 2010.

A empresa **M. LANGARO CONSTRUÇÕES EIRELI**, teve seu ato constitutivo perante o Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado do Paraná) desde o ano de 2016.

Assim, estando preenchido requisitos do caput do artigo 48 da Lei 11.101/2005, estará se garantindo a função social das empresas e os meios para que possam se reerguer e manter em torno de 28 empregos diretos e pelo menos 20 indiretos do Grupo Pauletto, sendo reconhecidas pela sua importância e relevância na sociedade moderna – seja na geração de diversos empregos diretos e indiretos e/ou, seja na promoção da integração social e econômica.

Destaca-se que também estão preenchidos os requisitos para comprovação das atividades promovidas pelos produtores rurais, através das Declarações do Imposto de Renda e Balanço Patrimonial.

Também se verifica atividade dos produtores rurais através das notas fiscais anexas.

Não obstante, quanto aos demais requisitos substanciais, de igual modo, as empresas Requerentes jamais tiveram sua falência decretada ou, ainda, obtiveram concessão de recuperação judicial (certidões do cartório Distribuidor Cível desta comarca anexo), atendendo, desta forma, os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 48 do já citado diploma legal.

Os requisitos substanciais para propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação vigente, encontram-se plenamente satisfeitos.

V – BREVE HISTÓRICO DA ATUAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS REQUERENTES.

O Grupo Pauletto iniciou sua trajetória há mais de 30 anos, fruto de espírito empreendedor, crescendo e diversificando suas atividades, atualmente atuando grande sucesso em três segmentos, sendo eles a indústria metalúrgica, construção civil e produção rural.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eunice Vieira de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Há mais de 30 anos, Moacir Pauletto fundador e principal dirigente do Grupo Pauletto, nascido em Xaxim/SC, enfrentou desafios da vida desde cedo, após falecimento de seu pai, sendo oitavo filho de família numerosa e carente de recursos. Aos sete anos, já trabalhava em fábrica de vassouras com seus irmãos, enquanto suas irmãs desempenhavam funções domésticas para ajudar no sustento da família.

Seu destino tomou rumo significativo aos nove anos, quando começou a trabalhar na Metalúrgica Viapana. Inicialmente realizando tarefas simples, como lavagem de peças e limpeza de banheiros, Moacir demonstrou dedicação e determinação excepcionais. Seu esforço não passou despercebido pelo proprietário que viu potencial no jovem e o promoveu rapidamente. Aos 15 anos já estava liderando produção, comandando colaboradores mais velhos que ele.

Contudo, a busca por crescimento levou Moacir tomar decisão ousada. Deixou a Metalúrgica Viapana e se colocou à disposição para trabalhar na construção da Usina de Itaipu, na esperança de oportunidade melhor. Ao perceber que essa oportunidade não surgiria tão cedo, mudou-se para Cascavel aos 19 anos em busca de novas possibilidades na metalurgia.

Em Cascavel, encontrou emprego na Metalúrgica Vanzin, onde ascendeu rapidamente, passando de funcionário para encarregado e, finalmente, gerente geral da produção. Entretanto, ansiava por mais. Com seu colega de trabalho Ademar Vaskes, fundou a Metalúrgica VASPA, transportando peças em uma carretinha improvisada. Com determinação e trabalho árduo, a empresa prosperou, adquirindo terreno e construindo sua primeira sede.

A então Metalúrgica Vaspa, fabricava estruturas metálicas e com muito trabalho e dedicação, prosperaram rapidamente e com pouco tempo de existência já compraram terreno e edificaram a primeira sede própria da empresa, um modesto barracão com 600 m², porém grande conquista para empreender vindo de origem humilde.

Em 1992, Moacir e Ademar seguiram caminhos distintos, resultando na fundação da Metalúrgica Pauletto. A empresa cresceu em pequena edificação até tornar-se referência na fabricação de estruturas metálicas, baseada em qualidade, pontualidade e atendimento excepcional ao cliente.

O sucesso continuou com a fundação da PAULETTO & CIA em 2000, focada em atender as demandas da SADIA ALIMENTOS.

Em 2016, Marcia Langaro Pauletto empreendeu na construção civil com a empresa M.LANGARO, visando edificações populares do Programa MINHA CASA MINHA VIDA.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

No ano de 2005, por ter atividade correlata a construção civil, a Metalúrgica Pauletto ingressou no ramo e passou a construir prédios de apartamentos, lojas comerciais e condomínios.

Em especial construiu o Prédio Vila Piaza, com 33 apartamentos, sendo 31 de 250 m² e dois duplex de 400 m², além de 3 salas comerciais. Em 2015 iniciou a obra do Edifício Vila Serena, o qual encontra-se em fase final de acabamento, estando 85% construído e totalmente averbado. Tendo ainda 16 unidades para a comercialização.

Para que se tenha visão da importância do Grupo Pauletto para toda a região, apresenta-se documento anexo consistente em fotografias de algumas das principais obras executadas pelas empresas do GRUPO PAULETTO.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustacio Ostra de Lara Filho - OAB/PR	26.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525



Globoaves | Refeitório | Cascavel PR | 3.167,44m²



Diplomata | Incubatório | Realeza PR | 2.739,51m²





Sadia | Ampliação Abatedouro de Perus | Francisco Beltrão PR | 6.294,28m²



Sadia | Abatedouro de Aves | Brasília DF | 8.430,32m²



Sadia | Incubatório de Aves | Brasília DF | 8.996,06m²

Também fazem parte do GRUPO PAULETTO, como produtores rurais, o Sr. Moacir Pauletto e sua esposa Sra. Marcia Langaro Pauletto, os quais exercem atividades que incluem a cadeia produtiva completa da pecuária, ou seja, cria, recria e engorda de gado.

As atividades de produtor rural são exercidas nas fazendas de propriedade do GRUPO PAULETTO, tendo sido adquirida a primeira no ano de





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio César de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

2010 e logo alguns anos mais tarde segunda propriedade, tendo como parte de pagamento algumas unidade de apartamentos do Edifício Vila Plaza. Além destas duas fazendas ainda a sócia Sra. Marcia arrenda terras para o comportar a quantidade de cabeças de gado produzidas pela atividade.

A seguir algumas imagens que ilustram a atividade agropecuária exercida pelo GRUPO PAULETTO, através dos produtores rurais de Marcia e Moacir Pauletto:





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	26.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-88KU 5SNFN EHW49 3YMTK





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Otta de Lara Filho - OAB/PR	26.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J8KU 5SNFN EHW49 3YMTK





Contextualizando a estrutura familiar, Moacir é casado com Marcia há 25 anos, tiveram o filho Bruno Langaro Pauletto – Engenheiro civil. Moacir teve duas filhas do relacionamento anterior, Suelen Alessandra Pauletto – Arquiteta e Jaqueline Evelin Pauletto – Advogada, todos trabalham no GRUPO PAULETTO.

Como descrito acima o GRUPO PAULETTO surgiu do espírito empreendedor da família PAULETTO e nos mais de 30 anos de atividade, além de gerar muitos empregos, sempre honraram com seus compromissos e de forma determinada, realizaram inúmeras obras e construções proporcionando incalculável benefício social e econômico a toda a comunidade de Cascavel e região.

O Grupo Pauletto não é apenas conglomerado de empresas, mas força motriz para o desenvolvimento regional. Sua história é testemunho de perseverança, trabalho árduo e determinação, inspirando gerações futuras a alcançarem o sucesso, independentemente das adversidades.

VI – EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS DEVEDORAS E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (LEI 11.101/2005, ART. 51, I).

O GRUPO PAULETTO, nestes mais de 30 anos de atuação sempre prezou por situação financeira sólida e dentro de postura conservadora, porém percalços causados pelas oscilações políticas que do país em 2016 e 2017, e em especial crise financeira de proporções globais, causada pela Pandemia originada





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Schenck - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carreiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

pelo COVID 19 e suas nefastas consequências e terríveis desdobramentos, como elevação dos custos dos insumos em especial as commodities agrícolas, com impacto direto na atividade rural e disparada dos preços do ferro, aço, cimento e demais produtos básicos para a construção civil, além da elevação da taxa de juros a qual praticamente paralisou as vendas de imóveis, criando crise sem precedente no segmento, freando quase que totalmente início de novas obras de grande porte, as quais são o segmento atendido pelas estruturas metálicas produzidas pelo GRUPO PAULETTO.

Para que possamos discorrer sobre as causas concretas da crise econômico-financeira, passaremos apresentar algumas matérias veiculadas na mídia, as quais irão ilustrar os fatos acima mencionados, separados por segmento de atuação do GRUPO PAULETTO:

METALURGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL:

Matéria veiculada no site do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

LINK: <https://www.metalcampinas.org.br/2008/12/18/setor-metalurgico-e-o-mais-afetado-pela-crise-economica-mundial/>

Notícias

Setor metalúrgico é o mais afetado pela crise econômica mundial

Com a crise econômica e a consequente queda nos investimentos das empresas, o setor metalúrgico foi o mais atingido. Segundo a Fiesp (Federação das Indústrias de São Paulo), a indústria paulista demitiu mais de 34 mil trabalhadores em novembro. Ainda de acordo com o levantamento, as empresas ligadas ao setor automotivo, como a de autopeças, estão entre as que mais demitiram.

O impacto da crise na nossa região:

O Sindicato deve realizar somente neste mês de dezembro cerca de 1.050 homologações. Um número quase 100% maior que o registrado no ano passado, quando foram feitas 570 homologações. Mas cabe lembrar que o número de demissões na nossa base é bem maior que o de homologações, visto que passam pelo Sindicato para homologar apenas os trabalhadores com mais de 12 meses de registro em carteira na empresa. Sobre os demais, que são muitos por causa da alta rotatividade, não há registros.

Matéria veiculada no site da agência CBIC – CAMARA BRASILEIRA DA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

LINK: <https://cbic.org.br/aumento-no-preco-dos-insumos-e-o-maior-problema-da-construcao-ha-24-meses/>

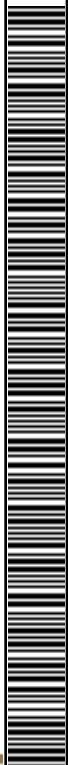
Aumento no preço dos insumos é o maior problema da Construção há 24 meses.

Sondagem: Pelo oitavo trimestre consecutivo, a falta ou o alto custo dos insumos é o principal problema da Construção



Na matéria jornalística divulgada em 25/07/22, a Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC) revelou que, pelo oitavo trimestre consecutivo, a falta ou o alto custo dos insumos permanece como a principal preocupação no setor da construção.

O estudo *"Desempenho Econômico da Indústria da Construção – segundo trimestre de 2022"* destaca que, além dos insumos, a taxa de juros elevada e a escassez ou alto custo de trabalhadores qualificados são desafios significativos. O levantamento, que envolveu mais de 400 empresas, aponta que a falta ou custo elevado de matéria-prima foi citada por 47,7% dos empresários, enquanto a taxa de juros elevada foi mencionada por 29,8% e a falta ou custo de trabalhador qualificado por 20,3%. A pesquisa destaca aumentos significativos nos custos de insumos como vergalhões e arames de aço, tubos e conexões de ferro e aço, e tubos e conexões de PVC, conforme o Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) da Fundação Getúlio Vargas (FGV).





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Apesar dos desafios, a CBIC revisou para cima, pela segunda vez em 2022, a projeção de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) da Construção Civil, atribuindo essa revisão a mudanças no Programa Casa Verde e Amarela. A expectativa é de um crescimento de 13,5%. Contudo, a economista da CBIC, Ieda Vasconcelos, ressalta que o setor ainda está longe de recuperar as perdas acumuladas nos últimos anos. O mercado de trabalho na construção tem apresentado resultados positivos, gerando mais de 430 mil novas vagas com carteira assinada desde o início da pandemia, embora o presidente da CBIC destaque que o setor ainda não atingiu os níveis pré-crise, refletindo a necessidade de um crescimento mais expressivo para a completa recuperação. O setor continua desempenhando um papel estratégico na economia nacional, influenciando positivamente diversos setores por meio de sua extensa cadeia produtiva.

MATÉRIA VEICULADA NO SITE DA CONSTRUTORA VITACON

LINK: <https://vitacon.com.br/conteudo/investimento-imobiliario/como-a-taxa-de-juros-influencia-no-mercado-imobiliario/>

A matéria acima aborda a influência da taxa de juros no mercado imobiliário, destacando sua relevância nos aspectos da confiança do consumidor, no valor dos imóveis e na rentabilidade dos investidores.

A variação na taxa de juros pode impactar diretamente o custo dos financiamentos, tornando a aquisição de imóveis mais cara em períodos de alta taxa Selic.

A facilidade ou dificuldade no financiamento é apontada como uma consequência significativa, afetando a confiança do consumidor e levando muitos a adiar compras de bens de alto valor. O texto destaca ainda a relação entre taxa de juros e outras alternativas de investimento, como renda fixa, influenciando a movimentação no mercado imobiliário.

Além disso, aborda a dinâmica entre oferta e demanda, apontando como as variações na taxa de juros podem afetar os preços dos imóveis e criar oportunidades para investidores, especialmente em cenários de alta nos juros, onde a procura por imóveis é reduzida, permitindo negociações vantajosas para quem pode comprar à vista.

Ou seja, demonstra que a alta nas taxas de juros auxiliou a desencadear crise financeira para empresas do setor imobiliário e da construção civil, impactando negativamente na demanda por imóveis, aumentando os custos operacionais e minando a confiança de investidores e consumidores.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

MATÉRIA VEICULADA NO SITE DA AGÊNCIA BRASIL DE NOTÍCIAS

LINK: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-02/alta-no-preco-de-insumos-para-construcao-civil-preocupa-cbic>

**Aumento no preço de insumos para construção civil preocupa o setor.
Alta pode prejudicar sobretudo empreendimentos populares, diz CBIC.**

Publicado em 22/02/2021 - 15:06 Por Pedro Peduzzi - Repórter da Agência Brasil - Brasília

A análise da matéria revela uma situação desafiadora para o setor imobiliário e de construção civil no Brasil, especialmente para empreendimentos vinculados ao programa Casa Verde e Amarela destinados a famílias com renda mensal entre R\$ 2.500 e R\$ 4.500. A pandemia, que estimulou o interesse na compra de imóveis em busca de melhor qualidade de vida, é contraposta pelos Indicadores Imobiliários Nacionais do quarto trimestre de 2020, divulgados pela Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), que apontam desafios significativos.

O aumento nos preços dos materiais de construção e a ameaça de desabastecimento emergem como fatores críticos, especialmente para a faixa de renda mencionada, que representa menor margem de lucro para as empresas contratadas. A sondagem da CBIC destaca um aumento de 9,8% na compra de imóveis novos e uma queda de 17,8% no número de lançamentos em 2020, indicando um cenário desafiador.

A falta ou alto custo de matéria-prima é apontada como o principal problema enfrentado pelos empresários do setor, com 50,8% das assinalações. O presidente da CBIC, José Carlos Martins, ressalta que o aumento nos preços dos insumos, associado à falta de abastecimento, é "extremamente preocupante" e coloca o setor em risco, especialmente no contexto do Programa Casa Verde e Amarela.

Os dados da Fundação Getúlio Vargas mostram que os preços do material de construção subiram significativamente, com alguns insumos registrando aumentos acima de 50%. O impacto é particularmente sentido no programa Casa



Verde e Amarela, cuja representatividade nos lançamentos e vendas caiu, evidenciando a pressão sobre as margens desse segmento.

A CBIC expressa preocupação com a queda nos financiamentos pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e alerta para os saques frequentes no FGTS, que podem prejudicar as famílias em busca de acesso à moradia. Diante desse cenário, a CBIC busca sensibilizar o governo e o Congresso, propondo alternativas como importação, ajustes nos prazos de contratos e reequilíbrio de contratos para enfrentar os desafios impostos pelos aumentos nos preços dos insumos.

MATÉRIA VEICULADA NA REVISTA VEJA

LINK: <https://veja.abril.com.br/economia/desaceleracao-na-producao-faz-industria-andar-para-tras-em-2022>

Desaceleração na produção faz indústria andar pra trás em 2022

Recuo de 0,7% vem após a reação em 2021; setor perdeu ritmo durante o ano por causa de juros altos e fim do fôlego de pacotes de estímulo...



A produção industrial brasileira encerrou o ano de 2022 com uma queda de 0,7%, incapaz de sustentar a recuperação iniciada em 2021, quando o setor registrou um crescimento de 3,9%, conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O desempenho estagnado em dezembro contribuiu para a falta de dinamismo ao longo do ano. Apesar do crescimento em 2021, anos anteriores já indicavam um encolhimento da atividade industrial.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Cardoso - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

O gerente da pesquisa, André Macedo, destaca que parte do crescimento de 2021 está relacionada à significativa queda de 2020, causada pelo início da pandemia. Durante 2022, a indústria teve dois comportamentos distintos. No primeiro semestre e início do segundo, respondeu positivamente às medidas de incremento da renda adotadas pelo governo, mas ao longo do segundo semestre, essa resposta perdeu fôlego, e a indústria apresentou um comportamento de menor intensidade e mais frequentes resultados negativos.

Vários fatores contribuíram para a desaceleração em 2022, incluindo a elevação da taxa de juros, que afeta os custos de crédito, e a inflação, especialmente nos alimentos, impactando a renda das famílias e, por conseguinte, o consumo. Também houve influência do aumento nas taxas de inadimplência e de endividamento, além da precarização dos postos de trabalho no mercado de trabalho, apesar da recuperação ao longo do ano.

A queda de 0,7% no fechamento de 2022 afetou todas as grandes categorias econômicas, a maioria dos ramos, grupos e produtos, evidenciando a natureza disseminada da desaceleração. O setor de indústrias extrativas, com destaque para o minério de ferro, exerceu a maior influência negativa. Alguns segmentos, como produtos de metal, metalurgia, máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e produtos de borracha e material plástico, também apresentaram quedas expressivas. Entre as atividades com expansão na produção, destacou-se a de coque, produtos derivados do petróleo e biocombustíveis, que registrou alta de 6,6%, impulsionada por produtos com maior ligação com a mobilidade.

AGROPECUÁRIA

MATÉRIA VEICULADA NO SITE DA CNA – CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL

LINK: <https://www.cnabrasil.org.br/cna/panorama-do-agro>

PANORAMA DO AGRO

Nos últimos 40 anos, a produção agropecuária brasileira experimentou um notável desenvolvimento, posicionando o Brasil como um futuro grande fornecedor global de alimentos. A agricultura adaptada às regiões tropicais e a conscientização ambiental dos produtores rurais contribuíram para a criação de um setor produtivo moderno, considerado um dos mais avançados do mundo. Este avanço resultou em um aumento significativo na produção, reduzindo os preços dos

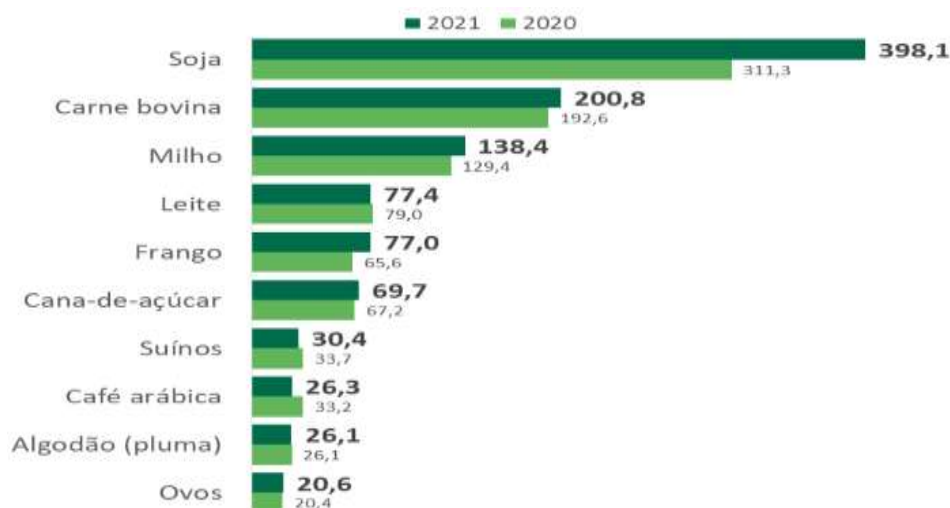




Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

alimentos e melhorando a saúde da população urbana. Além disso, o excedente de produção impulsionou as exportações agrícolas, conquistando novos mercados e gerando superávits cambiais cruciais para a economia brasileira. A revolução agrícola dos últimos 40 anos é considerada o fator mais importante na história econômica recente do Brasil, abrindo perspectivas para o desenvolvimento futuro do país. Em 2020, o agronegócio representou 27% do PIB brasileiro, alcançando R\$ 1,98 trilhão, sendo o ramo agrícola responsável por 70% desse valor (R\$ 1,38 trilhão) e a pecuária por 30% (R\$ 602,3 bilhões).

Figura 1: Valor Bruto da Produção no Brasil em 2020 e 2021 (em R\$ bilhões)



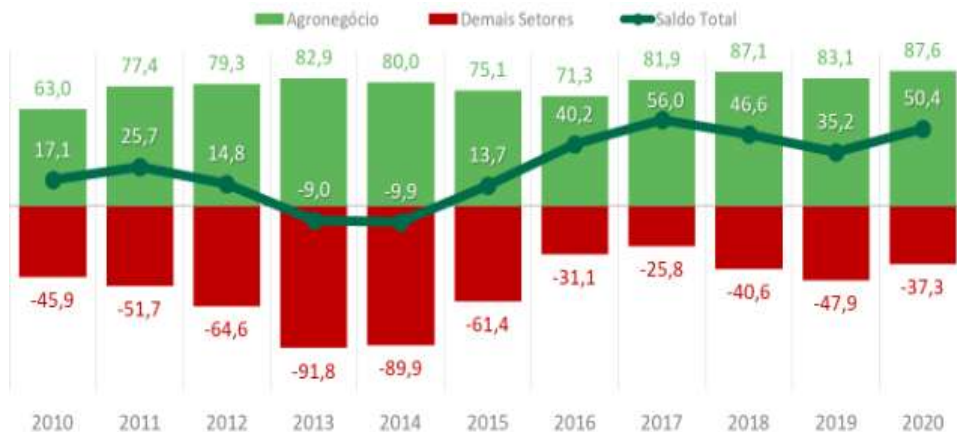
A soja se destaca como o principal componente da produção agropecuária brasileira, contribuindo com aproximadamente R\$1,00 a cada R\$3,55 do Valor Bruto de Produção (VBP) do setor. Em 2020, a pecuária de corte ocupou o segundo lugar no ranking do VBP, alcançando R\$192,6 bilhões, seguida pelo milho (R\$129,4 bilhões), pecuária de leite (R\$79,0 bilhões), e cana (R\$67,2 bilhões). O setor, que absorve cerca de um terço da força de trabalho brasileira, contava com 30,5 milhões de trabalhadores em 2015, sendo 42,7% envolvidos na agropecuária, 21,1% no comércio agropecuário, 21% nos agros serviços e 15,2% na agroindústria. Em 2020, o VBP agropecuário atingiu R\$1,10 trilhão, com R\$712,4 bilhões provenientes da produção agrícola e R\$391,3 bilhões do segmento pecuário. Projeções indicam um aumento para R\$1,20 trilhão em 2021, representando um crescimento de 8,6% em relação a 2020, com R\$792,0 bilhões provenientes da produção agrícola e R\$406,3 bilhões do segmento pecuário.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
 Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
 Adriano Paulo Schenck - OAB/PR 47.952
 Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
 Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
 Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
 Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Figura 2: Saldo da Balança Comercial Brasileira de 2010 a 2020 (em US\$ bilhões)



O agronegócio brasileiro desempenhou um papel crucial no comércio internacional, representando 48% das exportações do país em 2020. Desde 2010, a balança comercial do agronegócio apresenta superávits consistentes, contrastando com os déficits de outros setores da economia brasileira. Essa contribuição significativa reflete-se na posição do Brasil como o maior exportador mundial de produtos como açúcar, café, suco de laranja, soja em grãos, carnes bovina e de frango, o terceiro maior em milho e o quarto em carne suína. Além disso, o Brasil lidera a produção global de soja em grãos, café, suco de laranja e açúcar, sendo o segundo em carnes bovina e terceiro em carne de frango, e ocupando a terceira posição na produção mundial de milho.

Figura 3: Produção e Exportações Brasileiras no Ranking Mundial em 2020



O Brasil é atualmente o quarto maior exportador mundial de produtos agropecuários, alcançando cerca de USD 100,7 bilhões em exportações, ficando



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
 Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P:J8KU 5SNFN EHW49 3YMTK



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

atrás apenas da União Europeia, dos EUA e da China. Até outubro de 2021, em comparação com o mesmo período do ano anterior, as exportações do agronegócio registraram um aumento significativo, com um crescimento de 20,6% no volume e 5,9% nas receitas em dólar. Esse desempenho foi impulsionado principalmente pelo notável crescimento de 28% em volume e 26% em receita nas exportações para a China.

Fonte: IBGE / Elaboração CNA.

MATÉRIA VEICULADA NO SITE DE CNN BRASIL

<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/preco-das-commodities-agricolas-tem-boom-em-2022-aponta-ipea/#:~:text=Os%20custos%20das%20commodities%20agr%C3%ADcol as,e%20a%20guerra%20na%20Ucr%C3%A2nia.>

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) revela que, nos primeiros meses de 2022, o Brasil enfrenta recordes nos custos das commodities agrícolas, impulsionados por fatores econômicos, naturais, sanitários e bélicos. O milho, pressionado pela guerra no Leste Europeu, atingiu preços recordes, superando R\$ 100 por saca. O trigo, influenciado pelos conflitos europeus, também registra aumento, afetando o Brasil, um grande consumidor do trigo russo. A soja se aproxima dos R\$ 200 por saca devido à intensa seca no Sul do país, impactando globalmente. O café enfrentou aumento de 5,5%, e o algodão subiu quase 50% nos últimos 12 meses.

A taxa SELIC é utilizada de base no cálculo dos juros praticados pelo sistema bancário no Brasil, servindo de indexador e estabelecendo o “CUSTO “do dinheiro praticado nas operações bancárias, seja de empréstimos, financiamentos, capital de giro, etc.

Nos últimos anos o maior causador da elevação do endividamento das empresas foi e está sendo a disparada da taxa de juros praticada pelo mercado financeiro como um todo.

As empresas do GRUPO PAULETTO, as quais já vinham elevando o seu endividamento por questões de mercado e custos como já descritos acima, se obrigaram, para manterem suas atividades e por falta de fluxo de caixa, a renegociarem todo o seu endividamento bancário e aceitarem a imposição de uma elevada taxa de juros, uma vez que o juro oficial ao ano estabelecido pela taxa





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

SELIC, ditada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, saiu da casa dos 2% em 2020, chegando aos estratosféricos 13,75% em 2022.

A causa desta elevação, foi ininterruptamente anunciada pela mídia, e teve a sua base justificada pela necessidade do controle da inflação. Porém o efeito nas empresas que já vinham com um endividamento controlado e chamado pelos economistas de “endividamento saudável”, fugiu totalmente das curvas de projeções utilizadas nos planejamentos financeiros. Afinal como prever que a SELIC sairia de 2 para 13,75%?

O fato é que as empresas do GRUPO PAULETTO, foram vítimas da elevação da taxa de juros e por este motivo, desestruturaram por completo o seu planejamento financeiro e comprometeram de forma determinante o seu fluxo de caixa.

Segue as informações extraídas do site do BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a demonstração da elevação das taxas de juros:

Taxas de juros básicas – Histórico

Histórico das taxas de juros fixadas pelo Copom e evolução da taxa Selic.

LINK: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>

Reunião			Período de vigência	Meta SELIC	TBAN	Taxa SELIC	
nº	data	viés		% a.a.	% a.m.	% (3)	% a.a.(4)
				(1)(6)	(2)(6)		
258º	01/11/2023		03/11/2023 -	12,25			
257º	20/09/2023		21/09/2023 - 02/11/2023	12,75		1,38	12,65
256º	02/08/2023		03/08/2023 - 20/09/2023	13,25		1,68	13,15
255º	21/06/2023		22/06/2023 - 02/08/2023	13,75		1,53	13,65
254º	03/05/2023		04/05/2023 - 21/06/2023	13,75		1,74	13,65
253º	22/03/2023		23/03/2023 - 03/05/2023	13,75		1,38	13,65
252º	01/02/2023		02/02/2023 - 22/03/2023	13,75		1,69	13,65
251º	07/12/2022		08/12/2022 - 01/02/2023	13,75		2,05	13,65
250º	26/10/2022		27/10/2022 - 07/12/2022	13,75		1,43	13,65
249º	21/09/2022		22/09/2022 - 26/10/2022	13,75		1,23	13,65
248º	03/08/2022		04/08/2022 - 21/09/2022	13,75		1,74	13,65
247º	15/06/2022		17/06/2022 - 03/08/2022	13,25		1,68	13,15
246º	04/05/2022		05/05/2022 - 16/06/2022	12,75		1,43	12,65
245º	16/03/2022		17/03/2022 - 04/05/2022	11,75		1,45	11,65
244º	02/02/2022		03/02/2022 - 16/03/2022	10,75		1,13	10,65
243º	08/12/2021		09/12/2021 - 02/02/2022	9,25		1,40	9,15
242º	27/10/2021		28/10/2021 - 08/12/2021	7,75		0,82	7,65
241º	22/09/2021		23/09/2021 - 27/10/2021	6,25		0,57	6,15
240º	04/08/2021		05/08/2021 - 22/09/2021	5,25		0,68	5,15
239º	16/06/2021		17/06/2021 - 04/08/2021	4,25		0,57	4,15
238º	05/05/2021		06/05/2021 - 16/06/2021	3,50		0,39	3,40
237º	17/03/2021		18/03/2021 - 05/05/2021	2,75		0,34	2,65
236º	20/01/2021		21/01/2021 - 17/03/2021	2,00		0,28	1,90
235º	09/12/2020		10/12/2020 - 20/01/2021	2,00		0,21	1,90
234º	28/10/2020		29/10/2020 - 09/12/2020	2,00		0,22	1,90
233º	16/09/2020		17/09/2020 - 28/10/2020	2,00		0,22	1,90
232º	05/08/2020		06/08/2020 - 16/09/2020	2,00		0,22	1,90





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Como pode-se observar, a taxa anual de juros utilizada pelo sistema financeiro Brasileiro, saiu de modestos 1,9% para estratosféricos 13,75% ao ano, percentuais que somam-se ainda ao que se denomina de SPRED BANCÁRIO, ou seja, a somatória dos custos operacionais dos bancos, suas inadimplências e obviamente seus impostos e por fim, seus lucros.

A taxa média para operações bancárias de empresas com RATING AA no período que antecedia a pandemia, era algo em torno de 0,5% ao mês, já no período pós pandemia, saltou para 2,5 a 3% ao mês.

Diante do acima exposto, podemos observar na planilha abaixo a súbita elevação do endividamento do GRUPO PAULETTO:

GRUPO PAULETTO EVOLUÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	
ANO	VALOR

Observa-se que até o ano de 2020, o endividamento do GRUPO PAULETTO, se apresentava dentro da normalidade, mesmo para um cenário conservador, porém com o advento da pandemia, conforme já mencionado acima, o GRUPO PAULETTO se viu obrigado a renegociar seu endividamento bancário e arcar com as crescentes taxas praticadas pelo sistema bancário.

No ano de 2021, o GRUPO PAULETTO conseguiu reduzir o seu endividamento através do ingresso de valores recebidos pela venda de imóveis e gado do seu estoque, porém já em 2022 e 2023, anos nos quais os juros bateram recordes, observamos o endividamento se elevar e atingir o patamar atual.

Como uma empresa pode fazer frente aos seus compromissos, se de um lado tem a retração do mercado, elevação dos seus custos de produção e ainda tendo de arcar com este custo financeiro?

A resposta encontrada e único caminho para manter a sua viabilidade econômica está em renegociar todo o seu endividamento e repactuar com seus credores um novo fluxo de pagamentos e para conseguir isto de forma equilibrada, o GRUPO PAULETTO não dispõe de outra alternativa além do ingresso deste pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, amparado pela Lei 11.101/2005 e sua atualização





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Schenck - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

pela Lei 14.112/2020, sendo o amparo legal necessário para se atingir este objetivo e com ele manter os empregos, atividade e o bem comum proporcionado.

VII – DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO GRUPO PAULETTO.

Axiomático que o binômio necessidade (da Recuperação Judicial) e possibilidade (de superação da crise) caminham juntos, e no caso em tela, a necessidade do GRUPO PAULETTO está ligada à sua condição econômica e financeira atual, que somente através do respaldo da LFRJ poderá retomar seu norte natural, não sucumbindo a um quadro transitório e pontual.

Do ponto de vista econômico, sem o benefício da recuperação judicial (necessidade) será impossível o GRUPO PAULETTO prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, pois nefasto o custo financeiro que vem suportando, o que implicou no desvio do capital de giro para área produtiva para o pagamento de serviços das dívidas, como juros, correção e multas. Indubitável que vindo o GRUPO PAULETTO a sucumbir, teremos um player regional relevante desaparecendo do mercado, em real e direto prejuízo para economia local, para a geração de empregos, serviços indiretos e tributos para cidade de Cascavel e região.

Certo que o escopo do GRUPO PAULETTO é superar sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora de emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Assim, é fato inequívoco enquadrar-se no atual espírito da Lei 11.101/2005 que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48 para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50, inciso I, da referida lei já aprovada:

- O GRUPO PAULETTO possui tradição nos setores que atua
- Ampla carteira de clientes;
- Crédito para compra junto aos fornecedores;
- Crédito para antecipação de recursos e tomada de capital de giro junto às instituições financeiras;
- Razoável situação patrimonial;
- Estrutura administrativa e comercial razoável;





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

- Conta com ampla estrutura física que permite aumento no faturamento sem grandes investimentos;
- O segmento em que o grupo atua vem apresentando crescimento;
- O grupo é reconhecido pelas grandes empresas do seu segmento como referência em qualidade e tem boa reputação no mercado;
- Terá um estancamento do endividamento e das despesas financeiras em virtude do processo de Recuperação Judicial;
- Mesmo com o elevado grau de endividamento, o nível de geração de caixa suficiente para que o grupo consiga cumprir com as renegociações do endividamento operacional e financeiro previstos, bem como pagamento da Recuperação Judicial;
- O Percentual (%) de lucratividade operacional apresentado é bom e pode ser alavancado via reduções de custos, melhorias de processos e aumento de preços;

O GRUPO PAULETTO se manteve por muito tempo negociando suas dívidas, principalmente com bancos, o que resultou em um aumento de seu endividamento de forma substancial, pois sem poder de negociação, ficou refém de taxas de juros que comprometeram seu caixa, tendo ocorrido esta condição com fornecedores essenciais, até que o que restou foi um “último sopro”, que é para fazer a retomada do negócio, via recuperação judicial. Presente, assim, a necessidade desta medida com fulcro na LFRJ.

A possibilidade de o GRUPO PAULETTO superar atual conjuntura econômica e financeira por que passa, é fato de postulado certo, verdadeiro. O GRUPO PAULETTO possui nome, marca, produto, qualidade, clientes, e com mercado grande e inexplorado para ser aberto, para tanto, somente com novel oxigênio, assegurado pela LFRJ, é possível retomar a sintonia do fluxo de caixa (faturamento e pagamentos- receitas e despesas).

Para possibilitar a superação da crise financeira, o GRUPO adotará medidas, como:

- Ser alcançadas todas as metas de otimização de custos mensais;
- Obtenção dos recursos especificados/aporte no fluxo de caixa/premissas;
- Renegociação de dívidas em condições especiais adequando os seus Pagamentos com o fluxo de caixa atual;





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

- Cumprimento da meta de vendas e negócios, além da melhoria na margem;
- Profunda reestruturação na gestão do grupo;
- Profissionalização do quadro de funcionários;
- Implantação imediata dos controles necessários para a tomada de decisão gerencial.

No entanto, sem o benefício legal da Recuperação de modo a permitir a reestruturação, restará impossível prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, ocasionando repercussão na economia com desaparecimento de inúmeros empregos diretos e indiretos, tributos e divisas.

Número significativo de empregos diretos e indiretos que são oferecidos na cidade de Cascavel e região sul, bem como igual número de famílias que também dependem destes empregos, além de outras pessoas que precisam do GRUPO PAULETTO no cotidiano para sobreviver, desde pequenos produtores, comerciantes, ajudantes, colaboradores, prestadores de serviços, transportadores autônomos, carregadores, conferentes, representantes comerciais, a sua falência traria um impacto social negativo para todos.

Portanto, a situação econômico-financeira do GRUPO PAULETTO é incapaz de permitir neste momento a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, fato que será plenamente proporcionado com a confecção do Plano de Recuperação Judicial, embora seu patrimônio e sua capacidade sejam inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada.

A LFRJ veio ao encontro de salvaguardar quem preenche requisitos mínimos para se reestruturar, e o GRUPO PAULETTO tem mais que isto, tem condições reais de voltar a operar com caixa para saldar seus credores e fomentar a economia da região.

VIII – DOS DEMAIS DOCUMENTOS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei 11.101/2005, art. 51, II a XI).

Em atenção ao disposto no artigo 51, incisos II a XI e seus parágrafos da Lei n. 11.101/ 2005, alterada pela Lei 14.122 de 24 de dezembro de 2020, instruí pedido de recuperação judicial com a seguinte documentação:

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido,

44





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Os demais documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares, na forma e no suporte previsto em lei, permanecerão à disposição do Juízo, do Administrador Judicial a ser nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

E, caso assim seja determinado por esse Juízo, serão prontamente depositados em Cartório.

Na melhor doutrina, encontramos os ensinamentos de Fabio Ulhoa Coelho, referindo-se à documentação exigida por lei, nos seguintes termos:

De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação (in Comentários a Nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas, Saraiva, 6ª edição p. 153).

Assim, os documentos elencados no artigo 51, incisos II a XI e seus parágrafos da Lei n. 11.101/2005, estão anexos.

IX – DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO.

O presente pedido de Recuperação Judicial vem atender aos anseios das Requerentes que atravessam momento de crise econômico-financeira e busca meios para seu soergimento.

Importa salientar, desde já, que todos os débitos existentes até a presente data serão atingidos pela Recuperação Judicial, nos moldes do que dispõe o art. 49 da Lei 11.101/2005: ***“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”***.

Por sua vez, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial traz efeitos jurídicos imediatos, os quais requer sejam elencados quando da r. Decisão inicial. Vejamos:

IX.1 – Da impossibilidade de restrição de serviços essenciais à atividade por conta de débitos anteriores ao pedido:

O art. 49 da Lei 11.101/2005 dispõe que ***“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”***, pelo que se conclui que as dívidas das Requerentes existentes na presente data são atingidas pela Recuperação Judicial.

Por este exato motivo, requer em caráter excepcional que seja determinada a não interrupção dos serviços essenciais prestados às Requerentes, por credores que detenham créditos sujeitos à Recuperação Judicial. Neste sentido, como exemplo, Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sumulou:





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Schenck - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Súmula 57: *A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.*

Assim, **requer seja determinada não interrupção de serviços de fornecimento de água, luz, telefone, internet, dentre outros essenciais à atividade, constando a impossibilidade de interrupção da prestação de serviços por tarifas ou contas vencidas ou vincendas até a data do protocolo do pedido de recuperação judicial.**

IX.2 – Nomeação de Administrador Judicial:

Nos termos do art. 52, I, c.c. art. 21 da Lei 11.101/2005, é necessária nomeação de Administrador Judicial para condução do processo, razão pela qual **requer seja fixada remuneração em importe não superior ao montante de 1% (um por cento) da dívida sujeita à Recuperação Judicial, a ser satisfeito em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas.**

IX.3 – Suspensão das Ações e Execuções. Automatic Stay:

Requer ainda, a suspensão de todas as ações e execuções em que as Requerentes figurem como parte, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme art. 6º, parágrafo 4º da Lei 11.101/2005, **valendo a r. Decisão como ofício a ser apresentado nos Juízos em que venham a tramitar os processos.**

IX.4 – Da necessidade de manutenção na posse dos bens objeto de financiamento – Bens e semoventes essenciais à atividade desenvolvida e indispensáveis à recuperação.

Excelência, as Requerentes detêm bens e semoventes, que são utilizados para o exercício de sua atividade, objetos de financiamento e em garantia à contratos bancários.

Os bens e semoventes não possuem finalidade diversa, sendo de uso das Requerentes para fundamental e essencial exercício de suas atividades.

O processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as execuções propostas pelos credores, pelo prazo de 180 dias (Lei nº 11.101/05, art. 6º, §4º).

Assim, o Grupo Requerente não poderá sofrer qualquer ato de tomada de referidos bens e semoventes neste período. Todavia, convém desde logo destacar que os bens são essenciais para a atividade a justificar a pretensão de manutenção na posse, a fim de possibilitar a continuidade da atividade desenvolvida e o atendimento do plano de recuperação respectivo.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Schen - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Considerando que as Requerentes necessitam neste momento do processo de recuperação judicial, bem como, diante da essencialidade dos bens e semoventes entregues em garantia fiduciária, é imprescindível que neste momento lhe seja assegurada a posse dos mesmos.

A Lei n. 11.101/2005, em seu art. 49, parágrafo terceiro, prevê expressamente que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis e semoventes não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Todavia, para fins de viabilizar a recuperação com a manutenção da atividade do empresário, a legislação falimentar impossibilita a retirada, do estabelecimento do devedor, dos bens e semoventes essenciais a sua atividade empresarial, pelo prazo de 180 dias que alude o artigo 6º, §4º da lei de regência, *in verbis*:

Art. 49, §3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nos casos em que os bens e semoventes são essenciais à atividade das Requerentes, a jurisprudência já tem se manifestado no sentido de flexibilizar tal regra - inserida nos artigos 6º, §4º e 49 da LRF, com a finalidade de viabilizar a recuperação da empresa.

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR. 1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei. 2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial. 3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito. 4. Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 119.337/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012)

Logo, em se tratando de bem essencial à atividade das Requerentes, é possível a manutenção de posse, mesmo esgotado o prazo de 180 dias, especialmente quando eventual busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e inviabiliza o sistema de recuperação das empresas.

Requer conste da r. Decisão a manutenção na posse pelas Requerentes, dos bens e semoventes de capital essenciais, ainda que gravados com alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio, pelo prazo do *Automatic Stay*.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou tal entendimento, através do Enunciado n. 7 do caderno "Jurisprudência Em Teses" (Edição n. 37), a saber:

7) Os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação devem permanecer em sua posse, enquanto durar o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, aplicando-se a ressalva final do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Acórdãos

AgRg no AREsp 511601/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 22/09/2014

AgRg no CC 127629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014

Decisões Monocráticas

CC 139190/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/03/2015, publicado em 20/03/2015

CC 137003/PA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, publicado em 04/03/2015

AREsp 617650/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2015, publicado em 13/02/2015

AREsp 487535/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2014, publicado em 02/12/2014

AREsp 396777/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, publicado em 25/06/2014

REsp 1181533/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/2013, publicado em 12/11/2013





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusiani Carreiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Ou seja, em se tratando de bens essenciais e semoventes, somente é autorizada a apreensão após o término do *stay period*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DOS LEILÕES. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. ALEGAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS. DECURSO DO STAY PERIOD. ENUNCIADO Nº 3. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Findo o prazo de stay period, as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária poderão ser retomadas, ainda que os bens sejam essenciais à atividade empresarial. Enunciado nº 3 do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. 2. Caso concreto em que já decorreu o prazo de stay period, sendo indeferida sua prorrogação. 3. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264916-98.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2019; Data de Registro: 19/07/2019) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA RECUPERANDA. Impossibilidade. Bem de capital essencial. Suspensão da retirada até o final do stay period. Aplicação do art. 49, §3º, c/c art. 6º, §4º, Lei nº 11.101/05. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a teor do expresso no art. 1.022, CPC. À unanimidade, desacolheram os embargos de declaração. (TJRS; EDcl 0037514-79.2020.8.21.7000; Proc 70083991554; Ijuí; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga; Julg. 30/04/2020; DJERS 06/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO DA RETOMADA DO BEM DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005. "STAY PERIOD". COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL QUANTO À CONSTRIÇÃO E ESSENCIALIDADE DOS BENS. PRUDÊNCIA QUE RECOMENDA A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de direito da 32ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos da ação de busca e apreensão aforada por bradesco administradora de consórcios Ltda. , em desfavor de construtora Souza reis Ltda. - em recuperação judicial. 2. Sustenta o agravante que o veículo, objeto da presente ação de busca e apreensão, é essencial para o cumprimento das atividades da empresa recuperanda. 3. A princípio, cumpre salientar que não se nega que o crédito constituído com garantia de alienação

50





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

fiduciária não está sujeito à recuperação judicial, nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, caso da ação de busca e apreensão regulada pelo DL 911/69. Entretanto, é vedada a retomada do bem durante o período de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da mesma Lei. 4. O entendimento pacificado no colendo STJ, destaca que é "impossível o prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo, quanto à essencialidade do bem, seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005." (STJ agint no aresp 1000655/SP, Rel. Ministro ricardo villas boas cueva, terceira turma, julgado em 8.8.2017, dje 25.8.2017). 5. Portanto, vislumbro que compete ao juízo da recuperação judicial examinar a essencialidade do bem para a empresa recuperanda, uma vez que é o juízo que está mais próximo da causa, possuindo conhecimento das causas da crise econômico-financeira da mesma, tendo acesso aos documentos elencados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Assim, por prudência, recomenda-se a remessa dos autos da ação de busca e apreensão ao juízo da 2ª vara de recuperação de empresas e falências. 6. Recurso conhecido e provido. (TJCE; AI 0635157-45.2020.8.06.0000; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Francisco Darival Beserra Primo; Julg. 25/11/2020; DJCE 01/12/2020; Pág. 163)

Após o transcurso do *stay period*, os processos poderão retomar seu curso, conforme orientação do enunciado n. III³ do C. Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º da Lei nº 11.101/05 (stay period), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem excutidos sejam essenciais à atividade empresarial.

Observa-se da planilha abaixo que alguns bens e semoventes, essenciais à atividade das Requerentes, estão alienados fiduciariamente em contratos firmados com instituições financeiras, sendo que sua manutenção em posse do Grupo Pauletto é medida imprescindível para o sucesso da presente Recuperação Judicial.

³ <http://www.tjsp.jus.br/Download/Rodape/GrupoCamarasEmpresariaisEnunciados.pdf?d=1598378864046>





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Otton de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA - FROTA CAMINHÕES, VEÍCULOS E UTILITÁRIOS (METALÚRGICA PAULETTO LTDA)										
PLACA	ANO	MARCA	MODELO	CHASSI	RENAVAM	TIPO	CONTRATO	DEVEDOR PRINCIPAL	CREADOR	
AQU-1009	2008 / 2009	VOLKSWAGEN	VW / 6150E CUMMINS	9BWS4M2R08R917303	0011.497786-1	ALENAÇÃO FIDUCIÁRIA	4916130	METALÚRGICA PAULETTO	BCO BRADESCO	
QJ8-8449	2005 - 2006	FORD	CARGO 2022	9BF2VHT79B65417	0068.827987-4	ALENAÇÃO FIDUCIÁRIA	20.211.380.271	METALÚRGICA PAULETTO	SIGPRIME	
BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DAS EMPRESAS - IMÓVEIS (METALÚRGICA PAULETTO LTDA)										
MATRICULA	RESTRIÇÃO	CARTÓRIO	CIDADE	UF	IMÓVEL	EMPREENHIMENTO	TIPO	CONTRATO	DEVEDOR PRINCIPAL	CREADOR
37585	R-15	3º	CASCATEL	PR	LOJA 01	EDIFÍCIO PAULETTO	ALENAÇÃO FIDUCIÁRIA	2.023.360.235	PAULETTO & CIA.	SIGPRIME
37.598	R-4	3º	CASCATEL	PR	LOJA 02	EDIFÍCIO PAULETTO	HIPOTECA	216.461	MOACIR A. PAULETTO	SICOOB
	HIPOTECA						128204	METALÚRGICA PAULETTO	SICOOB	
	HIPOTECA						127398	MOACIR A. PAULETTO	SICOOB	
37.597	R-4	3º	CASCATEL	PR	APARTAMENTO 101	EDIFÍCIO PAULETTO	ALENAÇÃO FIDUCIÁRIA	202130051	METALÚRGICA PAULETTO	SIGPRIME
37.303	R-4	3º	CASCATEL	PR	APARTAMENTO 300	EDIFÍCIO PAULETTO	ALENAÇÃO FIDUCIÁRIA	7.3987.2600.1127.5	MOACIR A. PAULETTO	SANTANDER
4.077	R-8	2º	CASCATEL	PR	LOTE URBANO 15 QD 383	TERRENO	PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA	202130051	METALÚRGICA PAULETTO	SIGPRIME
54.997	R-8	3º	CASCATEL	PR	LOTE URBANO 204A	TERRENO INDUSTRIA	ALENAÇÃO FIDUCIÁRIA	33356730000016020	METALÚRGICA PAULETTO	SANTANDER

BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DAS EMPRESAS - GADO (MOACIR ALFONSO PAULETTO PROO RURAL) - VEÍCULOS UTILITÁRIOS									
PLACA	ANO FAB.	MARCA/MODELO	CHASSI	RENAVAM	TIPO	Nº CONTRATO	PRINCIPAL DEVEDOR	CREADOR	
B02-4E26	2020/2020	1170/OTA HILUX SRSV(A4F)	8A8A3F38L0291590	0122.754323-6	ALENAÇÃO FIDUCIÁRIA	290.000.003.640	METALÚRGICA PAULETTO	BCO SANTANDER	
BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DAS EMPRESAS - GADO (MOACIR ALFONSO PAULETTO PROO RURAL)									
BEM	EMPREENHIMENTO / TIPO	MATRICULA	RESTRIÇÃO	TIPO	Nº CONTRATO	PRINCIPAL DEVEDOR	CREADOR		
50 VACAS 42 MESES				PENHOR RURAL	800.307.227	MOACIR A. PAULETTO	BCO DO BRASIL		
154 NOVILHOS NELORE 16 MESES				PENHOR RURAL	800.308.131	MOACIR A. PAULETTO	BCO DO BRASIL		
949 VACAS 30 MESES				PENHOR RURAL	4008153-1	MOACIR A. PAULETTO	BCO DO BRASIL		
162 VACAS A PARTIR 16 M				PENHOR RURAL	800.307.372	MOACIR A. PAULETTO	BCO DO BRASIL		
162 VACAS 42 MESES				PENHOR RURAL	800303700 - CPR - 565.374	MOACIR A. PAULETTO	BCO DO BRASIL		
949 VACAS 30 MESES				PENHOR RURAL	800303252 - CPR - 565.375	MOACIR A. PAULETTO	BCO DO BRASIL		
949 VACAS 30 MESES				PENHOR RURAL	800307162 - CPR - 567.153	MOACIR A. PAULETTO	BCO DO BRASIL		
50 VACAS 42 MESES				PENHOR RURAL	800307414 - CPR - 574.265	MOACIR A. PAULETTO	BCO DO BRASIL		
949 VACAS 30 MESES				PENHOR RURAL	800303796 - CPR - 567-917	MOACIR A. PAULETTO	BCO DO BRASIL		
162 VACAS 42 MESES				PENHOR RURAL	800304027 - CPR 567.452 e 567.365	MOACIR A. PAULETTO	BCO DO BRASIL		
MATA BROTO MARCA KEDA MOD. EBT330M	MAQUINARIO			PENHOR RURAL	40-01152-6	MOACIR A. PAULETTO	BCO DO BRASIL		
LOTE DE TERRA RURAL Nº 35-A-1-	SÍTIO ESTÂNCIA VALE DO SOL	10.216	R-27	ALENAÇÃO FIDUCIÁRIA	257.438.399.138.814	MOACIR A. PAULETTO	BCO BRADESCO		
ÁREA DE TERRA RURAL	FAZENDA DON FERNANDO	16845	R-24	HIPOTECA	257.04382021001	MOACIR A. PAULETTO	BCO BRADESCO		
			R-25	HIPOTECA	257.04382021003	MOACIR A. PAULETTO	BCO BRADESCO		
			R-26	HIPOTECA	257.04382021006	MOACIR A. PAULETTO	BCO BRADESCO		
			R-27	HIPOTECA	257.04382021008	MOACIR A. PAULETTO	BCO BRADESCO		
ÁREA DE TERRA RURAL	FAZENDA PAULETTO	21580	R-8	HIPOTECA	501008.2023.000016-3	METALÚRGICA PAULETTO	BCO CRESOL		





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Abaixo tabela com descrição dos bens e semoventes já identificados na planilha acima, justificando sua utilização de forma individualizada:

<u>BANCO/COOPERATIVA</u>	<u>CONTRATO</u>	<u>GARANTIA</u>	<u>UTILIZAÇÃO</u>
BRDESCO	4915130	Veículo Volkswagen VW / 9.150e Cummins – Placa AQU-1809 (Alienação fiduciária)	Utilizado no transporte dos produtos e matéria prima
SISPRIME	20.211.360.271	Veículo Ford Cargo 2622 – Placa JQB9J43 (Alienação fiduciária)	Utilizado para mão de obra, erguer, movimentar e içar cargas pesadas
SISPRIME	2.023.360.235	Imóvel Matrícula 37.595 (Loja 01 – Edifício Pauletto) (Alienação fiduciária)	Locação do imóvel para faturamento, tendo como uma das atividades (contrato social) a locação de imóveis
SICOOB	216.451, 1250914 e 1273296	Imóvel Matrícula 37.596 (Loja 02 – Edifício Pauletto) (Hipoteca nos três contratos)	Locação do imóvel para faturamento, tendo como uma das atividades (contrato social) a locação de imóveis
SISPRIME	2021360051	Imóvel Matrícula 37.597 (Apartamento 101 – Edifício Pauletto) (Alienação fiduciária)	Locação do imóvel para faturamento, tendo como uma das atividades (contrato social) a locação de imóveis
SANTANDER	7.3587.2300.1127.5	Imóvel Matrícula 39.603 (Apartamento 300 – Edifício Pauletto) (Alienação fiduciária)	Bem de família – Utilizado como residência permanente de Moacir Alfonso Pauletto e Marcia Langaro Pauletto
SISPRIME	2021360051	Imóvel Matrícula 4.077 (Lote Urbano 15 QD 383) (Propriedade fiduciária)	Depósito de material de construção (tijolo, cimento, aço, vidro, etc.) para utilização nas construções realizadas, tendo como atividades (contrato social) consertos, edificações,

53





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eunice Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

			indústria construção civil e engenharia
SANTANDER	333587300000015600	Imóvel Matrícula 54.997 (Lote Urbano 294-A) (Alienação fiduciária)	Sede da empresa Metalúrgica Paulte Ltda. - Principal estabelecimento das Requerentes - Local onde seus Administradores centralizam as atividades (poder de comando) e mantendo toda administração do Grupo
SANTANDER	290.000.003.840	Veículo Toyota Hilux - Placa BDZ4B26 (Alienação fiduciária)	Utilizado por Moacir Alfonso Paulte (Produtor Rural) para deslocamento ao local que exerce atividade rural, bem como utilização do bem para prestação de serviços em geral
BANCO DO BRASIL	800.307.227	50 VACAS (42 MESES) (Penhor rural)	Atividade rural - Criação e reprodução de bovinos e matrizes para engorda, abate e corte
BANCO DO BRASIL	800.309.131	154 NOVILHOS NELORE (18 MESES) (Penhor rural)	Atividade rural - Criação e reprodução de bovinos e matrizes para engorda, abate e corte
BANCO DO BRASIL	40/06153-1	349 VACAS (30 MESES) (Penhor rural)	Atividade rural - Criação e reprodução de bovinos e matrizes para engorda, abate e corte
BANCO DO BRASIL	800.307.372	162 VASCAS (A PARTIR 18 MESES) (Penhor rural)	Atividade rural - Criação e reprodução de bovinos e matrizes para engorda, abate e corte
BANCO DO BRASIL	800303700 - CPR - 565.374	162 VACAS (42 MESES) (Penhor rural)	Atividade rural - Criação e reprodução de bovinos e matrizes para engorda, abate e corte
BANCO DO BRASIL	800303252 - CPR - 565.375	349 VACAS (30 MESES)	Atividade rural - Criação e reprodução de bovinos e matrizes para engorda,





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eunice Vieira de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

		(Penhor rural)	abate e corte
BANCO DO BRASIL	800307162 - CPR - 567.153	349 VACAS 30 MESES (Penhor rural)	Atividade rural – Criação e reprodução de bovinos e matrizes para engorda, abate e corte
BANCO DO BRASIL	800307414 - CPR - 574.265	50 VACAS 42 MESES (Penhor rural)	Atividade rural – Criação e reprodução de bovinos e matrizes para engorda, abate e corte
BANCO DO BRASIL	800303796 - CPR - 567-617	349 VACAS 30 MESES (Penhor rural)	Atividade rural – Criação e reprodução de bovinos e matrizes para engorda, abate e corte
BANCO DO BRASIL	800304027 - CPR 567.452 e 567.385	162 VACAS 42 MESES (Penhor rural)	Atividade rural – Criação e reprodução de bovinos e matrizes para engorda, abate e corte
BANCO DO BRASIL	40-01152-6	Maquinário MATA BROTO MARCA IKEDA MOD. EBT330M (Penhor rural)	Atividade rural – Manutenção e limpeza do pasto, equipamento usado para eliminação de brotos em pastagem.
BANCO BRADESCO	237.438.389.139.814	LOTE DE TERRA RURAL Nº 35-A-1 – SÍTIO ESTÂNCIA VALE DO SOL (Matrícula n. 10.216) (Alienação fiduciária)	Local de atividade do produtor rural, tendo como atividade principal a criação e reprodução de bovinos e matrizes para engorda, abate e corte
BANCO BRADESCO	237.0438/2021/001 237.0438/2021/003 237.0438/2023/006 237.0438/2023/008	ÁREA DE TERRA RURAL – FAZENDA DON FERNANDO (Matrícula n. 16.956) (Hipoteca nos quatro contratos)	Local de atividade do produtor rural, tendo como atividade principal a criação e reprodução de bovinos e matrizes para engorda, abate e corte
CRESOL	5001008.2023.00001 8-3	ÁREA DE TERRA RURAL – FAZENDA PAULETTO (Matrícula n. 21.580) (Hipoteca)	Local de atividade do produtor rural, tendo como atividade principal a criação e reprodução de bovinos e matrizes para engorda, abate e corte





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Schenck - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

A fim de que não parem dúvidas acerca da essencialidade dos bens e semoventes em questão, segue anexo à presente, fotografias que demonstram utilização dos bens e semoventes no desempenho das atividades das Requerentes.

Demonstra-se garantias cruzadas dos bens e semoventes acima listados entre as Requerentes Metalúrgica Pauletto Ltda. e Moacir Alfonso Pauletto – Produtor Rural, quais ofereceram bens particulares ao devedor principal, conforme documentos anexos (relação do ativo não circulante – essenciais às atividades e em garantia de operações financeiras) e acima já detalhado.

Há impossibilidade de remoção dos referidos bens e semoventes da posse das Requerentes.

A Requerente Metalúrgica Pauletto Ltda. tem como atividade fabricação e comércio de esquadrias e estruturas metálicas destinadas à edificações, prestação de serviços e consertos, reparação, comércio de artefatos de concreto armado e incorporação de imóveis, locação de imóveis próprios indústria da construção civil e serviços de engenharia, fabricação de tombadores hidráulicos e industriais, transportes rodoviários de cargas, bem como compra e venda de imóveis próprios e de terceiros.

Neste sentido, demonstra-se utilização dos bens essenciais descritos na relação acima pelo Grupo Pauletto à rigor de suas atividades constantes em seu contrato social, consistente em veículos para transporte e mão de obra; imóveis da sede do Grupo, imóvel para depósito de matéria prima e imóveis para locação.

No mesmo sentido, os bens e semoventes descritos na lista de essenciais do Produtor Rural Moacir Alfonso Pauletto, são utilizados pelo mesmo para sua completa atividade rural, consistente em áreas e lote de terra onde desenvolve atividade de produtor rural; vacas (semoventes) para criação e reprodução de bovinos e matrizes para engorda, abate e corte; bem como veículo utilizado para deslocamento e utilização de serviços em geral, conforme verifica-se na descrição de sua atividade no cadastro nacional de pessoa jurídica e nas características da Cédula de Produto Rural – documentos anexo.

Por fim, o imóvel de matrícula 39.603 (Apartamento 300), com alienação fiduciária ao Banco Santander, garantido pelo contrato 7.3587.2300.1127.5, é utilizado como residência permanente pelos Produtores Rurais, ora Requerentes, Moacir Alfonso Pauletto e Marcia Langaro Pauletto, caracterizando-se bem de família, amparado pela Lei 8.009/1990.

Ressaltando, vez mais, que qualquer apreensão/remoção dos referidos bens e semoventes colocaria em xeque o êxito da presente Recuperação Judicial, conforme demonstrado através das características de suas atividades.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

O legislador não atribuiu um conceito à essencialidade, pois este suporte fático é peculiar à cada caso concreto. Entretanto, não há dúvida sobre o comando normativo de proteção de um ativo quando realmente essencial para atividade da empresa.

A probabilidade do direito das Requerentes está retratada nos recentes entendimentos apontados, bem como nas fotografias e características de suas atividades que demonstram utilização dos bens e semoventes no desempenho de suas atividades.

O risco ao resultado útil do processo refere-se ao fato de que na hipótese de não concessão da medida postulada, corre-se o risco de que os credores ingressem com medidas executivas e expropriatórias, subtraindo ativos e desfalcando o patrimônio das Requerentes, justo no momento em que mais precisa.

Assim preconizam os Ilustres Doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, na obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência⁴:

Entretanto, não se permite durante o stay period, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, privilegiando-se a função social da empresa. Essa regra se aplica até mesmo para os credores titulares de garantias fiduciárias.

Percebe-se dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários o reconhecimento da necessidade de evitar que execução e ações individuais, ainda que supostamente não sujeitas ao concurso de credores, como a alienação fiduciária, comprometam a finalidade da recuperação judicial, respaldando o preceito jurídico da proteção dos bens essenciais para atividade empresarial.

Todavia, mesmo com a determinação do *stay period* e a jurisprudência consolidada do STJ sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade dos bens e semoventes de propriedade ou posse das Requerentes, a realidade tem demonstrado a existência de diversos atos de constrição patrimonial contra a devedora emanados de Juízos diversos, por provocação de credores sujeitos ou não à recuperação judicial.

Essa situação, além de ocasionar um imenso número de conflitos de competência desnecessários diante do entendimento já consolidado do STJ, compromete o fluxo de caixa e as atividades operacionais da atividade em

⁴ Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Leo 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo- Curitiba: Juruá, 2021. 147 p.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carreiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

recuperação, em razão da paralisia que se impõe sobre o bem no caso concreto, impedindo sua utilização justamente no momento de maior necessidade das Requerentes, além de tumultuar o ambiente de negociação buscado pela Lei 11.101/2005, que se faz presente durante o processamento da recuperação judicial.

Toda e qualquer discussão acerca da essencialidade de bens e semoventes deve ser travada no bojo da demanda de Recuperação Judicial, de modo a evitar atos que possam comprometer a continuidade da atividade empresarial.

Assim, seja pela previsão contida no art. 49, caput e parágrafo 3º, seja pela obrigação *ex vi legis* contida no art. 6º, caput, todos da Lei 11.101/2005, qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em Juízos diversos que não o recuperacional, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a configurar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do inciso IV do art. 77 do CPC.

Assim, requer seja consignada atribuição exclusiva desde d. Juízo para fins de avaliação de todo e qualquer ato que importe em constrição de patrimônio das Requerentes em Recuperação Judicial.

Por fim, pugna, desde já, seja declarada a essencialidade dos bens e semoventes: Veículo Volkswagen VW / 9.150e Cummins – Placa AQU-1809 (Contrato 4915130, Credor BANCO BRADESCO S/A); Veículo Ford Cargo 2622 Placa JQB9J43 (Contrato 20.211.360.271, Credor SISPRIME); Imóvel Matrícula 37.595 (Loja 01) – (Contrato 2.023.360.235, Credor SISPRIME); Imóvel Matrícula 37.596 (Loja 02) – (Contratos 216.451, 1250914 e 1273296, Credor SICOOB); Imóvel Matrícula 37.597 (Apartamento 101) – (Contratos 2021360051, Credor SISPRIME); Imóvel Matrícula 39.603 (Apartamento 300) – (Contrato 7.3587.2300.1127.5, Credor BANCO SANTANDER); Imóvel Matrícula 4.077 (Lote Urbano 15 QD 383) – (Contrato 2021360051, Credor SISPRIME); Imóvel Matrícula 54.997 (Lote Urbano 294-A) – (Contrato 333587300000015600, Credor BANCO SANTANDER); Veículo Toyota Hilux – Placa BDZ4B26 – (Contrato 290.000.003.840, Credor BANCO SANTANDER); 50 VACAS (42 MESES) – (Contrato 800.307.227, Credor BANCO DO BRASIL S/A; 154 NOVILHOS NELORE (18 MESES) – Contrato 800.309.131, Credor BANCO DO BRASIL S/A); 349 VACAS (30 MESES) – (Contrato 40/06153-1, Credor BANCO DO BRASIL S/A); 162 VASCAS (A PARTIR 18 MESES) – (Contrato 800.307.372, Credor BANCO DO BRASIL S/A); 162 VACAS (42 MESES) – (Contrato 800303700 - CPR - 565.374, Credor BANCO DO BRASIL S/A); 349 VACAS (30 MESES) – (Contrato 800303252 -

58





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carreiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

CPR - 565.375, Credor BANCO DO BRASIL S/A); 349 VACAS (30 MESES) – (Contrato 800307162 - CPR - 567.153, Credor BANCO DO BRASIL S/A); 50 VACAS (42 MESES) – (Contrato 800307414 - CPR - 574.265, Credor BANCO DO BRASIL S/A); 349 VACAS (30 MESES) – (Contrato 800303796 - CPR - 567-617, Credor BANCO DO BRASIL S/A); 162 VACAS (42 MESES) – (Contrato 800304027 - CPR 567.452 e 567.385); MATA BROTO MARCA IKEDA MOD. EBT330M – (Contrato 40-01152-6, Credor BANCO DO BRASIL S/A); LOTE DE TERRA RURAL Nº 35-A-1 – SÍTIO ESTÂNCIA VALE DO SOL (Matrícula n. 10.216) – (Contrato 237.438.389.139.814, Credor BANCO BRADESCO S/A); ÁREA DE TERRA RURAL – FAZENDA DON FERNANDO (Matrícula n. 16.956) – (Contratos 237.0438/2021/001, 237.0438/2021/003, 237.0438/2023/006 e 237.0438/2023/008 – Credor BANCO BRADESCO S/A); e ÁREA DE TERRA RURAL – FAZENDA PAULETTO (Matrícula n. 21.580) – (Contrato 5001008.2023.000018-3, Credor CRESOL), determinando a manutenção na posse das Requerentes, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bens e semoventes essenciais à atividade, nos termos da fundamentação aludida.

Requer, ainda, sejam os credores advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens e semoventes contra as Requerentes, em Juízo diversos, sob pena de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do art. 77 do CPC, consistente em imposição de multa de até 10% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal.

IX.5 – Da dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício da atividade:

O próprio art. 52, II, da Lei 11.101/2005 aponta que se “*determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades*”.

Requer, neste momento, a dispensa das referidas certidões negativas para que as Requerentes continuem exercendo suas atividades.

IX.6 – Da apresentação de contas demonstrativas mensais e relatórios mensais de atividades através de incidentes:

É sabido que o art. 52, IV, da Lei 11.101/2005 determina a “*apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial*”, enquanto o art. 22, II, c, da mesma Lei determina a apresentação de Relatório Mensal das Atividades do devedor.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Contudo, e a fim de evitar tumulto processual, requerem sejam formados, pela Serventia, incidentes processuais específicos para tal finalidade, cadastrando-se as Requerentes e o d. Administrador a ser nomeado.

Da mesma forma, requerem que eventuais incidentes de apresentação de balancetes mensais, pedidos de habilitação, dentre outros, sejam igualmente tomados em apartado.

X – TUTELA DE URGÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO.

Prevê o art. 6º, parágrafo 12 da Lei 11.101/05, alteração trazida pela Lei 14.112/2020, a possibilidade de o juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

É sabido que o simples protocolo de um pedido de recuperação judicial gera efeitos catastróficos na situação da empresa, uma vez que em razão da ânsia de alguns credores poderá vir a ter suas contas bloqueadas, bens essenciais apreendidos, inviabilizando, assim, todo procedimento recuperacional.

Por esse motivo, visando salvaguardar situação da empresa em crise a Lei 14.112/2020, inseriu o parágrafo 12 ao art. 6º, autorizando a antecipação dos efeitos do processamento da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, é o comentário dos Renomados Doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo:

A Lei 11.101/2005, art. 6º, §12 estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no CPC/2015, art. 300, poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do processamento da recuperação judicial. Esse expediente poderá ser utilizado quando da determinação da constatação prévia, para conceder proteção ao devedor enquanto é feita a aferição do cumprimento dos requisitos legais para deferimento definitivo do processamento ou indeferimento da inicial.

Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos,

80





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

antes de o juízo conceder a suspensão prevista na Lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura o ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular⁵.

A tutela de urgência poderá ser antecipada, tal como prevê o parágrafo 12 ao art. 6º, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do CPC/15:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para concessão da medida devem estar presentes os seguintes requisitos: 1) probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, a probabilidade do direito resta evidenciada pela exposição da situação de crise das Requerentes, documentação acostada aos autos, bem como pelos recentes entendimentos de nossos Tribunais.

Por sua vez, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, tendo em vista que se não houver antecipação dos efeitos do processamento do pedido, **no caso de ser determinada realização de perícia prévia**, as Requerentes terão os serviços essenciais cortados, contas correntes bloqueadas, bens essenciais apreendidos, impossibilitando, assim, a continuação de suas atividades e colocando em xeque o êxito do presente feito.

X.1 – Da Constatação Prévia – art. 51-A Lei 11.101/2005.

O art. 51-A, incluído pela reforma legislativa, trouxe para a Lei 11.101/2005 o instituto da constatação prévia, quando o magistrado entender necessário.

⁵ Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo- Curitiba: Juruá, 2021. 72 p.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Contudo, a Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) define que se estiverem presentes os documentos previstos no artigo 51, o processamento da Recuperação Judicial será deferido.

A realização da constatação prévia é sempre uma faculdade do juiz. Embora, não convém que ela se torne rotineira. Apenas em casos excepcionais, deve ser determinada.

Em regra, a fase postulatória deve compreender somente o requerimento e o despacho determinando o processamento do pedido ou seu indeferimento.

Não pode o juiz perder de vista que **a constatação prévia tem necessariamente três efeitos negativos**: (i) aumenta a duração da fase postulatória; (ii) acarreta mais custos para o devedor que se encontra em crise econômico-financeira; e (iii) gera estímulos indevidos, inserindo o profissional encarregado de a realizar num incontornável conflito de interesses.

Por fim, justifica a excepcionalidade da decretação da constatação prévia também a pouca utilidade do instituto, perceptível a partir da disciplina legal que lhe foi dada. De acordo com o § 6º, o fundamento para o indeferimento do pedido de recuperação judicial em função da constatação prévia é apenas o relato de “indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial”. Quer dizer, se a documentação estiver conforme, mas inexistir fraude no pedido, o juiz não está autorizado pela lei a indeferi-lo, sob o fundamento de inexistirem condições visíveis para a efetiva recuperação econômica das Requerentes (mesmo se tiver sido essa a conclusão da constatação). É, aliás, o previsto na parte final do § 5º, que veda o indeferimento do pedido “baseado na análise de viabilidade econômica do devedor”. (COELHO, Fábio Ulhoa, Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 15ª ed. rev., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pág. 215)

Frisa-se que a constatação prévia não tem o condão de avaliar a capacidade de soerguimento das Requerentes, matéria de competência exclusiva da Assembleia-Geral de Credores.

Conforme estipula o *caput* e a primeira parte do § 5º, um dos objetivos é a verificação das condições reais de funcionamento da empresa; mas, pela parte final do § 5º e em razão do § 6º, essa verificação é irrelevante, já que o pedido de recuperação judicial não poderá ter o processamento indeferido, quaisquer que sejam as conclusões do profissional encarregado da tarefa.

Ainda, nos termos da Lei de Recuperação Judicial e Falência, a constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carretero - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

do processamento da recuperação judicial baseado na análise da viabilidade econômica do devedor.

Este é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERIMENTO DE DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO QUE TEM O OBJETIVO DE ATESTAR AS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO REQUERENTE E A REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A INICIAL. ATO FACULTATIVO DO JUIZ. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. PRODUTORES RURAIS QUE DEMONSTRARAM EXERCER A ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À INICIAL QUE PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA VERIFICAÇÃO DE SUA COMPLETUDE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM PROCESSO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO AINDA NÃO PERFECTIBILIZADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 877, § 1º, DO CPC. PRESENÇA SOMENTE DA ASSINATURA DO JUIZ. PRESERVAÇÃO DA POSSE DO AGRAVANTE NO REFERIDO BEM E SUSPENSÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO ATÉ A DECISÃO ACERCA DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. "(...) A constatação prévia é um ato que não serve para analisar a viabilidade econômica da recuperação judicial, refere-se, na verdade, à constatação informal acerca da viabilidade da recuperação judicial, sendo realizada em momento anterior à decisão que admite o processamento da recuperação, de modo a analisar a sua viabilidade, como se vê da previsão do artigo 51-A da Lei de Recuperação e Falências n. 11.101/05. Ou seja, a perícia ou a constatação prévia a ser realizada é, na realidade, um ato mais limitado, o qual tem o condão de analisar, de modo objetivo, as reais condições de funcionamento da empresa (se existe e funciona) e a sua regularidade documental, não possuindo o condão de esmiuçar a viabilidade econômica da empresa (...)". (TJPR - 18ª C.Cível - 0021625-06.2022.8.16.0000 - Mandaguari - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 11.07.2022). II. De acordo com o Art. 877, do CPC "Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação. § 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado[...]" (TJPR

63





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

- 17ª Câmara Cível - 0044277-17.2022.8.16.0000 - Mandaguari - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 25.01.2023) (TJ-PR - AI: 00442771720228160000 Mandaguari 0044277-17.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 25/01/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/01/2023)

Assim, a constatação prévia quando medida adotada de maneira não excepcional, contribui para o agravamento da situação de risco que a empresa em dificuldade financeira atravessa, isto porque, a morosidade acarretada pela perícia expõe as Requerentes a verdadeira corrida de credores para a satisfação individual de seus créditos.

Assim entende o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisões agravadas por meio das quais (i) determinou-se a realização de perícia prévia, dentre outros pontos, para "constatação in loco se a recuperação judicial é procedimento viável sob o ponto de vista econômico-financeiro", e (ii) indeferiu-se pedido de tutela de urgência para, ante a determinação de realização de perícia prévia, antecipar-se a suspensão das ações e execuções em face da requerente, prevista no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 – Inconformismo – Acolhimento em parte – Reconsideração da decisão agravada pelo juízo de origem quanto ao primeiro ponto, ensejando a perda do objeto do recurso nesse particular – Tutela de urgência que se mostra justificada – Demora na prolação de decisão quanto ao processamento ou não do pedido de recuperação judicial, ocasionada pela determinação de realização de perícia prévia desnecessária, eis que não amparada, ao que consta da decisão agravada, em indício concreto de irregularidade ou fraude – Requerente que, enquanto isso, está exposta a verdadeira corrida de credores para a satisfação individual de seus créditos, não podendo, de outra banda, realizar quaisquer pagamentos de créditos concursais anteriores ao pedido de recuperação judicial, sob pena de incorrer em crime falimentar – Situação que, embora não ideal, justifica a antecipação dos efeitos previstos no art. 52, III, da Lei n. 11.101/05, a fim de preservar a finalidade da recuperação judicial – Decisão agravada reformada nesse último ponto – Recurso em parte não conhecido e, na parte conhecida, provido. (TJ-SP - AI: 20572300520198260000 SP 2057230-05.2019.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 03/05/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/05/2019)

Excelência, a análise dos documentos que instruem a petição inicial pode ser confrontada pelo artigo 51 da Lei 11.101/2005, não havendo necessidade de perícia de agente especializado para tanto.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Sobre o tema, leciona o Doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone, em sua obra, *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência* 2ª ed. São Paulo: Saraiva 2021 pág. 304/306.

“A análise do Magistrado, dessa forma, deverá ser formal. Deverá apreciar se os documentos exigidos pela lei acompanham a petição inicial, o que poderá fazer pela simples confrontação com o art. 51, sem absolutamente nenhuma necessidade de conhecimento especializado e sem nenhuma necessidade do procedimento de se verificar se a atividade efetivamente está sendo desenvolvida.”

O ensinamento exarado pelo Doutrinador Sacramone é adotado pelos Tribunais de Justiça do país.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão agravada que deferiu o processamento do pedido recuperacional – Manutenção – Constatação prévia incabível no caso em tela- Inexistência de evidências concretas de abuso – Procedimento com o intuito de verificação dos requisitos legais – Vedada a aferição da viabilidade econômica – Inteligência do art. 51-A, da Lei 11.101/05 – Essencialidade dos bens aventada na inicial – Empresa recorrida que atua no setor imobiliário – Medida promovida para preservar a retomada de atividades da recorrida – Créditos extrajudiciais apresentados pelo Administrador Judicial – Decisão mantida - Recurso improvido.” (TJ-SP - AI: 21694042020208260000 SP 2169404-20.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 17/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/05/2021)

Recurso de Agravo de Instrumento nº 1001066-49.2022.8.11.0000 – Cuiabá Agravante: Banco Safra S.A. Agravada: Santori Comercio, Importação e Exportação de Alimentos Eireli E M E N T A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO DE DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – JUÍZO SUMÁRIO DE COGNIÇÃO – CONSTATAÇÃO PREVIA DE REAL CONDIÇÃO DE REGULARIDADE DOCUMENTAL E VIABILIDADE ECONÔMICA – DESNECESSIDADE - ART. 51-A, § 5º DA LRF – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A legislação da recuperação judicial, determina uma análise formal da documentação, nos artigos 48 e 51, sendo assim, o magistrado defere o processamento do pedido em juízo sumário de cognição, se a empresa apresentar os requisitos mínimos estabelecidos na lei. A realização de perícia prévia não possui a função de aferir minuciosamente a viabilidade econômica da empresa. A Lei 14.112 que alterou a LRF estabelece em seu art. 51-A, § 5º veda o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise da viabilidade econômica do devedor. (TJ-MT 10010664920228110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento:

65





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

11/05/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:
13/05/2022)

Assim, resta cabalmente atendido e preenchido os requisitos documentais para ensejar o deferimento do processamento da recuperação judicial sem necessidade de constatação prévia.

Desta forma, caso Vossa Excelência **entenda pela necessidade de realização de perícia prévia**, requer sejam antecipados os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, especialmente no que diz respeito à determinação de suspensão de todas as ações e execuções em trâmite e declaração da essencialidade dos bens elencados na exordial, visando proteger as atividades das Requerentes até que se tenha o efetivo despacho deferindo o processamento do pedido.

X.2 – Autorização para Venda do Estoque.

Conforme mencionado, no ano de 2005, por ter uma atividade correlata a construção civil, a Metalúrgica Pauletto entrou no ramo e passou a construir prédios de apartamentos, lojas comerciais e condomínios.

Em especial construiu o Prédio Vila Piazza, com 33 apartamentos, sendo 31 de 250 m2 e dois duplex de 400 m2, além de 3 salas comerciais e em 2015 iniciou a obra do Edifício Vila Serena, o qual encontra-se em fase final de acabamento, estando 85% construído e totalmente averbado, possuindo 16 (dezesesseis) unidades para a comercialização.

Cabe respeitosamente esclarecer que as empresas do Grupo Pauletto detêm um estoque de apartamentos, garagens, depósitos e lotes, destinados à venda, uma atividade comercial que não se encontra explicitamente relacionada nos ativos circulante registrados. Tal omissão decorre da natureza dinâmica desse segmento, em que a venda de imóveis é uma fonte crucial para o fluxo de caixa das Requerentes.

A inclusão desses apartamentos no estoque, que não pertencem aos ativos imobilizados, é estratégica para viabilizar a liquidez necessária à reabilitação financeira das empresas em questão.

Abaixo relação dos bens que fazem parte do ativo circulante para venda das Requerentes METALÚRGICA PAULETTO LTDA. e M. LANGARO CONSTRUÇÕES EIRELI:





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Otta de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Schenck - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Cardoso - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

ATIVO CIRCULANTE - ESTOQUE PARA VENDA

METALURGICA PAULETTO LTDA

Matrícula	Especie Bem	Descrição	Área
40.777	TERRENO URBANO	LOTE Nº 15 DA QUADRA 383 - CASCAVEL-PR.	645 M2
8.634	TERRENO URBANO	LOTE Nº 10 DA QUADRA 68 - DISTRITO DE MORUMBI - MUNICÍPIO DE ELDORADO-MS	450 M2
8.728	TERRENO URBANO	LOTE Nº 16 DA QUADRA 09 - DISTRITO DE MORUMBI - MUNICÍPIO DE ELDORADO - MS	900 M2
51.295	APARTAMENTO RES.	APARTAMENTO Nº 401 - COND. RES. VILLA SERENA - CASCAVEL-PR	120,445 M2
51.297	APARTAMENTO RES.	APARTAMENTO Nº 404 - COND. RES. VILLA SERENA - CASCAVEL-PR	118,7461 M2
51.306	APARTAMENTO RES.	APARTAMENTO Nº 704 - COND. RES. VILLA SERENA - CASCAVEL-PR	118,7461 M2
51.308	APARTAMENTO RES.	APARTAMENTO Nº 803 - COND. RES. VILLA SERENA - CASCAVEL-PR	119,7887 M2
49.091	APARTAMENTO RES.	APARTAMENTO Nº 901 - COND. RES. VILLA SERENA - CASCAVEL-PR	120,445 M2
51.310	APARTAMENTO RES.	APARTAMENTO Nº 903 - COND. RES. VILLA SERENA - CASCAVEL-PR	119,7887 M2
51.311	APARTAMENTO RES.	APARTAMENTO Nº 904 - COND. RES. VILLA SERENA - CASCAVEL-PR	118,7461 M2
51.312	APARTAMENTO RES.	APARTAMENTO Nº 1003 - COND. RES. VILLA SERENA - CASCAVEL-PR	119,7887 M2
51.313	APARTAMENTO RES.	APARTAMENTO Nº 1004 - COND. RES. VILLA SERENA - CASCAVEL-PR	118,7461 M2
51.314	APARTAMENTO RES.	APARTAMENTO Nº 1101 - DUPLEX - COND. RES. VILLA SERENA - CASCAVEL-PR	248,8701 M2
51.315	APARTAMENTO RES.	APARTAMENTO Nº 1102 - DUPLEX - COND. RES. VILLA SERENA - CASCAVEL-PR	265,9328 M2
51.316	APARTAMENTO RES.	APARTAMENTO Nº 1103 - DUPLEX - COND. RES. VILLA SERENA - CASCAVEL-PR	240,3073 M2
51.317	APARTAMENTO RES.	APARTAMENTO Nº 1104 - DUPLEX - COND. RES. VILLA SERENA - CASCAVEL-PR	249,7737 M2
51.318	GARAGEM	GARGEM Nº 1 - COND. RES. VILLA SERENA - CASCAVEL-PR	19,7129 M2
49.095	GARAGEM	GARGEM Nº 2 - COND. RES. VILLA SERENA - CASCAVEL-PR	17,4622 M2
49.099	GARAGEM	GARGEM Nº 6 - COND. RES. VILLA SERENA - CASCAVEL-PR	16,0586 M2
51.319	GARAGEM	GARGEM Nº 7 - COND. RES. VILLA SERENA - CASCAVEL-PR	16,0586 M2
51.320	GARAGEM	GARGEM Nº 9 - COND. RES. VILLA SERENA - CASCAVEL-PR	15,1482 M2
51.321	GARAGEM	GARGEM Nº 10 - COND. RES. VILLA SERENA - CASCAVEL-PR	19,4727 M2
51.322	GARAGEM	GARGEM Nº 11 - COND. RES. VILLA SERENA - CASCAVEL-PR	15,8437 M2
51.323	GARAGEM	GARGEM Nº 12 - COND. RES. VILLA SERENA - CASCAVEL-PR	15,8437 M2
51.324	GARAGEM	GARGEM Nº 13 - COND. RES. VILLA SERENA - CASCAVEL-PR	14,4781 M2
51.325	GARAGEM	GARGEM Nº 14 - COND. RES. VILLA SERENA - CASCAVEL-PR	14,3769 M2
51.326	GARAGEM	GARGEM Nº 15 - COND. RES. VILLA SERENA - CASCAVEL-PR	20,3199 M2
51.327	GARAGEM	GARGEM Nº 16 - COND. RES. VILLA SERENA - CASCAVEL-PR	18,0185 M2
51.328	GARAGEM	GARGEM Nº 17 - COND. RES. VILLA SERENA - CASCAVEL-PR	20,5222 M2
51.331	GARAGEM	GARGEM Nº 22 - COND. RES. VILLA SERENA - CASCAVEL-PR	16,5897 M2
51.344	GARAGEM	GARGEM Nº 40 - COND. RES. VILLA SERENA - CASCAVEL-PR	15,6287 M2
69.525	GARAGEM	GARAGEM SIMPLES Nº 1 - EDIFÍCIO VILLA PIAZZA - CASCAVEL-PR	19,6127 M2
69.540	GARAGEM	GARAGEM DUPLA Nº 83 E 84 - EDIFÍCIO VILLA PIAZZA - CASCAVEL-PR	39,2202 M2
69.541	GARAGEM	GARAGEM DUPLA Nº 85 E 86 - EDIFÍCIO VILLA PIAZZA - CASCAVEL-PR	39,2202 M2
51.345	DEPÓSITO	DEPÓSITO Nº 1 - COND. RES. VILLA SERENA - CASCAVEL-PR	17,2309 M2
51.346	DEPÓSITO	DEPÓSITO Nº 2 - COND. RES. VILLA SERENA - CASCAVEL-PR	17,2309 M3
51.347	DEPÓSITO	DEPÓSITO Nº 3 - COND. RES. VILLA SERENA - CASCAVEL-PR	22,8573 M2
49.108	DEPÓSITO	DEPÓSITO Nº 4 - COND. RES. VILLA SERENA - CASCAVEL-PR	17,2309 M2
49.109	DEPÓSITO	DEPÓSITO Nº 5 - COND. RES. VILLA SERENA - CASCAVEL-PR	17,2309 M2
51.348	DEPÓSITO	DEPÓSITO Nº 6 - COND. RES. VILLA SERENA - CASCAVEL-PR	38,2994 M3
51.349	DEPÓSITO	DEPÓSITO Nº 7 - COND. RES. VILLA SERENA - CASCAVEL-PR	17,2309 M2
51.350	DEPÓSITO	DEPÓSITO Nº 8 - COND. RES. VILLA SERENA - CASCAVEL-PR	17,2309 M2





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carreiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

ATIVO CIRCULANTE - ESTOQUE PARA VENDA

M LANGARO CONSTRUÇÕES EIRELI			
Matricula	Especie Bem	Descrição	Área
8.745	LOTE URBANO	LOTE Nº 10 DA QUADRA Nº 5 - LOTEAMENTO VILLA COQUEIRAL	

Também, os produtores rurais MOACIR e MARCIA desempenham atividade empresarial de comercialização de gado. Este segmento agrícola não apenas contribui para a oferta de alimentos, mas também opera como uma atividade econômica voltada para o mercado. A venda de gado é parte integrante das operações desses produtores.

No contexto contábil, o gado mantido para fins de comercialização é classificado como estoque do ativo circulante, refletindo seu caráter duradouro e a perspectiva de ser convertido em receitas ao longo do tempo. Essa classificação evidencia a natureza estratégica do gado como um ativo que sustenta não apenas o presente, mas também o futuro da atividade empresarial dos produtores rurais, destacando sua relevância econômica.

Abaixo relação do gado que faz parte do ativo circulante para venda dos produtores rurais, Requerentes MOACIR ALFONSO PAULETTO e MARIA LANGARO PAULETTO:

ATIVO CIRCULANTE - ESTOQUE PARA VENDA

MOACIR ALFONSO PAULETTO - PRODUTOR RURAL		
GADO		
TIPO	ERA	QUANTIDADE
FÊMEA	00 a 12	112
FÊMEA	13 A 24	183
FÊMEA	25 A 36	47
FÊMEA	37 ACIMA	534
MACHO	00 a 12	99
MACHO	13 A 24	71
MACHO	25 A 36	0
MACHO	37 ACIMA	7
TOTAL		1053





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

ATIVO CIRCULANTE - ESTOQUE PARA VENDA

MARCIA LANGARO PAULETTO - PRODUTOR RURAL

GADO		
TIPO	ERA	QUANTIDADE
FÊMEA	00 a 12	38
FÊMEA	13 A 24	61
FÊMEA	25 A 36	53
FÊMEA	37 ACIMA	159
MACHO	00 a 12	33
MACHO	13 A 24	51
MACHO	25 A 36	81
MACHO	37 ACIMA	18
TOTAL		494

A venda desses ativos não só atenderá às obrigações assumidas durante o processo de recuperação judicial, mas também constitui uma medida imperativa para restabelecer a estabilidade econômica das empresas, contribuindo significativamente para a eficácia do processo de reestruturação.

Sendo assim, informa-se que não se tratam de bens imobilizado da empresa, mas sim de estoque de mercadoria em razão do objeto social das Requerentes, requerendo autorização judicial conforme a Lei 11.101/2005, para comercialização.

Os recursos que porventura forem obtidos com as referidas vendas e que não forem utilizados para esta renovação serão destinados à necessária recomposição do capital de giro do GRUPO PAULETTO, com o intuito de reduzir seu custo financeiro, os quais serão devidamente registrados em seus demonstrativos contábeis, em total transparência e legalidade para com os Credores sujeitos à recuperação da empresa.

Assim, requer desde já autorização do Juízo para venda dos bens que integram o ativo circulante das Requerentes acima discriminados.

XI – DO REQUERIMENTO FINAL.

ANTE O EXPOSTO, e uma vez que cumpridos pelo GRUPO PAULETTO, composto pelas empresas METALÚRGICA PAULETTO LTDA., PAULETO, PAULETO & CIA LTDA., M. LANGARO CONSTRUÇÕES EIRELI, bem como dos produtores rurais MOACIR ALFONSO PAULETTO e MARCIA LANGARO





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carreiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

PAULETTO todos os pré-requisitos e pressupostos exigidos para postular o presente pedido de Recuperação Judicial, requer a Vossa Excelência:

a) receber o presente pedido de Recuperação Judicial e, no caso de entender pela necessidade de realização da perícia prévia, **conceder a tutela de urgência pleiteada**, antecipando os efeitos do processamento da Recuperação Judicial, conforme autoriza o art. 6º, § 12 da LRF, para o fim de suspender o curso de todas as ações e execuções propostas em face das devedoras bem como declarar a essencialidade dos bens elencados na exordial, objetivando proteger as atividades das Requerentes;

b) Seja deferido, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/2005, o processamento da Recuperação Judicial do GRUPO PAULETTO, composto pelas empresas METALÚRGICA PAULETTO LTDA., PAULETO, PAULETO & CIA LTDA., M. LANGARO CONSTRUÇÕES EIRELI, bem como dos produtores rurais MOACIR ALFONSO PAULETTO e MARCIA LANGARO PAULETTO, reconhecendo consolidação processual e substancial, unificando a lista de credores e, conseqüentemente, fazer com que o seu plano de recuperação judicial seja deliberado em assembleia única, por todos os credores de todo o grupo econômico consolidado;

c) Juntamente com o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, requer:

c.1) Seja determinada não interrupção dos serviços essenciais prestados às Requerentes, por credores que detenham créditos sujeitos à Recuperação Judicial;

c.2) Seja nomeado Administrador Judicial, a teor do art. 52, I, c.c. 21 da Lei 11.101/2005, fixando remuneração não superior ao montante de 1% (um por cento) do valor da dívida sujeita à Recuperação Judicial, a ser satisfeito em 36 (trinta e seis) parcelas;

c.3) Seja determinada suspensão de todas as ações e execuções, que tiverem sido ajuizadas contra as Requerentes, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005, bem como o desbloqueio dos ativos em nome das devedoras em quaisquer execuções em andamento, cujos créditos estiverem inseridos na presente Recuperação Judicial;

c.4) Seja determinada suspensão de todas as ações e execuções também em face dos sócios das Requerentes e demais garantidores relativos às operações sujeitas à presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. Apresenta-se decisão que deferiu processamento da Recuperação Judicial do Grupo Cattani (autos nº 0007349-96.2021.8.16.0131) que, em situação

70





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carretero - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

análoga ao presente, ordenou suspensão de ações e execuções também em face dos sócios solidários;

c.5) Seja consignada atribuição exclusiva desde d. Juízo para fins de avaliação de todo e qualquer ato que importe em constrição de patrimônio da empresa em Recuperação Judicial;

c.6) Por fim, pugna, desde já, seja declarada a essencialidade dos bens e semoventes: Veículo Volkswagen VW / 9.150e Cummins – Placa AQU-1809 (Contrato 4915130, Credor BANCO BRADESCO S/A); Veículo Ford Cargo 2622 Placa JQB9J43 (Contrato 20.211.360.271, Credor SISPRIME); Imóvel Matrícula 37.595 (Loja 01) – (Contrato 2.023.360.235, Credor SISPRIME); Imóvel Matrícula 37.596 (Loja 02) – (Contratos 216.451, 1250914 e 1273296, Credor SICOOB); Imóvel Matrícula 37.597 (Apartamento 101) – (Contratos 2021360051, Credor SISPRIME); Imóvel Matrícula 39.603 (Apartamento 300) – (Contrato 7.3587.2300.1127.5, Credor BANCO SANTANDER); Imóvel Matrícula 4.077 (Lote Urbano 15 QD 383) – (Contrato 2021360051, Credor SISPRIME); Imóvel Matrícula 54.997 (Lote Urbano 294-A) – (Contrato 333587300000015600, Credor BANCO SANTANDER); Veículo Toyota Hilux – Placa BDZ4B26 – (Contrato 290.000.003.840, Credor BANCO SANTANDER); 50 VACAS (42 MESES) – (Contrato 800.307.227, Credor BANCO DO BRASIL S/A; 154 NOVILHOS NELORE (18 MESES) – Contrato 800.309.131, Credor BANCO DO BRASIL S/A); 349 VACAS (30 MESES) – (Contrato 40/06153-1, Credor BANCO DO BRASIL S/A); 162 VASCAS (A PARTIR 18 MESES) – (Contrato 800.307.372, Credor BANCO DO BRASIL S/A); 162 VACAS (42 MESES) – (Contrato 800303700 - CPR - 565.374, Credor BANCO DO BRASIL S/A); 349 VACAS (30 MESES) – (Contrato 800303252 - CPR - 565.375, Credor BANCO DO BRASIL S/A); 349 VACAS (30 MESES) – (Contrato 800307162 - CPR - 567.153, Credor BANCO DO BRASIL S/A); 50 VACAS (42 MESES) – (Contrato 800307414 - CPR - 574.265, Credor BANCO DO BRASIL S/A); 349 VACAS (30 MESES) – (Contrato 800303796 - CPR - 567-617, Credor BANCO DO BRASIL S/A); 162 VACAS (42 MESES) – (Contrato 800304027 - CPR 567.452 e 567.385); MATA BROTO MARCA IKEDA MOD. EBT330M – (Contrato 40-01152-6, Credor BANCO DO BRASIL S/A); LOTE DE TERRA RURAL Nº 35-A-1 – SÍTIO ESTÂNCIA VALE DO SOL (Matrícula n. 10.216) – (Contrato 237.438.389.139.814, Credor BANCO BRADESCO S/A); ÁREA DE TERRA RURAL – FAZENDA DON FERNANDO (Matrícula n. 16.956) – (Contratos 237.0438/2021/001, 237.0438/2021/003, 237.0438/2023/006 e 237.0438/2023/008 – Credor BANCO BRADESCO S/A); e ÁREA DE TERRA RURAL – FAZENDA PAULETTO (Matrícula n. 21.580) – (Contrato 5001008.2023.000018-3, Credor CRESOL), determinando a manutenção na posse das Requerentes, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bens e semoventes essenciais à atividade, nos termos da fundamentação aludida.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio Osório de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carreiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

c.7) Seja autorizado desde já pelo Juízo a comercialização dos bens que integram o ativo circulante das Requerentes acima discriminados, documentos anexo, os quais estão ligados ao objeto comercial, bem como de produção rural das Requerentes, consistentes em apartamentos, garagens, depósitos, lotes e gados, objetivando, considerando que comercialização é essencial e necessária para fluxo de caixa, cujo procedimento será fiscalizado pela Administração Judicial com prestação de contas ao Juízo;

c.7) Sejam os credores advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra as Requerentes, em Juízo diversos, sob pena de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do art. 77 do CPC, consistente em imposição de multa de até 10% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal;

c.8) Seja determinada, com fundamento no art. 52, inciso II, da LRF, a dispensa das certidões negativas para que as Requerentes continuem exercendo suas atividades;

c.9) Seja determinada abertura de incidentes processuais específicos para apresentação das contas demonstrativas mensais, bem como pedidos de habilitação, a fim de não tumultuar o processo principal;

c.10) Considerando a natureza da medida, com reflexos irradiantes e grande número de interessados, detentores de créditos vencidos e a vencer, a fim de evitar possíveis constrangimentos com credores que terão acesso ao sistema PROJUDI, requer-se, até a efetivação do despacho inicial, sejam os autos mantidos em **segredo de justiça**;

c.11) Seja determinada expedição de Edital para publicação no órgão oficial de imprensa e divulgação;

c.12) seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de plano de recuperação das Requerentes;

c.13) ao final, seja por Vossa Excelência concedida a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005.

Outrossim, requer que as publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, OAB-PR 14.162, sob pena de nulidade.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitido.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustacio Ostra de Lara Filho - OAB/PR	26.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Dá-se a causa o valor de R\$ 24.071.263,27 (vinte e quatro milhões, setenta e um mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Quedas do Iguaçu/PR., 21 de novembro de 2023.

Edegar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Pietro Guilherme Zilio
Advogado-OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco
Advogado-OAB/PR 92.525

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-88KU 5SNFN EHW49 3YMTK

